



QUINZENÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

LEI nº 974 de 26/11/199

CABEDELLO, 16 A 31 DE DEZEMBRO DE 2018



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 32

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

DECRETA PONTO FACULTATIVO NOS DIAS 24 E 31 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e nos Arts. 73, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo, e,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o expediente para os órgãos e as entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal durante os feriados do "Natal e Ano Novo";

CONSIDERANDO a facilidade concedida ao Poder Executivo de viabilizar melhor aproveitamento do expediente administrativo da Edilidade, podendo transferir atividades para maior eficiência do serviço público,

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado Ponto Facultativo nos dias 24 (segunda-feira) e 31 (segunda-feira) de dezembro, em virtude dos feriados de "Natal e Ano Novo".

Parágrafo único. Na data fixada no caput, bem como nos feriados do dia 25 de dezembro (terça-feira) e dia 01 de janeiro (terça-feira), os serviços públicos considerados essenciais devem garantir o atendimento por meio de escala de serviço ou plantão.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor nesta data, determinando-se, de logo, a sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo – PB, aos 19 de Dezembro de 2018, 196º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 33

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA POR ADRIANA GONÇALVES PINTO DA SILVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo, e,

CONSIDERANDO que o bem público em comento é um atrativo para praça;

CONSIDERANDO que o bem público serve como ponto de apoio e segurança para as pessoas que frequentam o local;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover a criação de oportunidades de empregos aos munícipes de Cabedelo, fazendo com que estes possibilitem aos seus familiares uma melhor qualidade de vida;

CONSIDERANDO que o SR. MICHEL JUVÊNCIO DA SILVA, permissionário deste bem público, através do Decreto nº 06/2018, que originou o Termo de Permissão de Uso nº 01/2018, abandonou o referido bem, descumprindo a obrigação prevista na Cláusula 4.1 do Termo de Permissão de Uso nº 01/2018;

CONSIDERANDO que a SRA. ADRIANA GONÇALVES PINTO DA SILVA, assumiu as obrigações consignadas no Termo de Permissão de Uso nº 01/2018, em virtude do



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.949

De 26 de dezembro de 2018.

INSTITUI O PRÊMIO "MULHER DESTAQUE" AS CABEDELENSES QUE TENHAM SE DESTACADO NO MUNICÍPIO COM RELEVANTES SERVIÇOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica instituído o Prêmio "Mulher Destaque" em Cabedelo através do qual serão homenageadas mulheres que tenham se destacado profissionalmente ou prestado relevantes trabalhos na área social, com o objetivo de valorizar a mulher no contexto da cidadania.

Parágrafo único. Para recebimento do prêmio "Mulher Destaque", cada Vereador poderá indicar de forma fundamentada, o nome de uma mulher que faça jus à homenagem, até o dia 19 de fevereiro de cada ano.

Art 2º O prêmio será entregue em Sessão Solene da Câmara Municipal de Cabedelo na semana em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, concedido na forma de medalha, placa ou troféu.

Art 3º Os recursos para atender as despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento do Poder Legislativo.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de dezembro de 2018; 196º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.950

De 26 de dezembro de 2018.

DENOMINA DE RUA GASTON GOMES DA SILVA O ATUAL TRECHO COMPREENDIDO ENTRE O FINAL DA RUA ANTÔNIO PAULINO SERRANO, BAIRRO DE JARDIM MANGUINHOS, AO ENCONTRO COM INÍCIO DA RUA JAIR CUNHA CAVALCANTI, BAIRRO DO RECANTO DO POÇO, LOTEAMENTO JARDIM CAMBOINHA, NESTE MUNICÍPIO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica denominada de Rua Gaston Gomes da Silva o atual trecho compreendido entre o final da Rua Antônio Paulino Serrano, Bairro de Jardim Manguinhos, ao encontro com o início da Rua Jair Cunha Cavalcanti, Bairro do Recanto do Poço, do Loteamento Jardim Camboinha, neste Município.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de dezembro de 2018; 196º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



Lei nº 1.951

De 26 de dezembro de 2018.

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO BRINCAR.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica instituído, no calendário oficial de Eventos do Município, a Semana Municipal do Brincar.

Parágrafo único. A Semana Municipal do Brincar será comemorada anualmente na última semana no mês de maio, integrando-se as comemorações do Dia Mundial do Brincar, que acontece no dia 28 de Maio.

Art 2º A Semana Municipal do Brincar tem por objetivos;

- I** – A valorização do brincar na vida das crianças;
- II** – O reconhecimento da ludicidade como componente da cultura e da infância;
- III** – O resgate de brincadeiras tradicionais como forma de preservação e recreação do patrimônio lúdico da sociedade;
- IV** – O encontro intercultural e intergeracional em torno das brincadeiras;
- V** – O cumprimento do art. 31 da convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, reforçando que o brincar é um direito de toda criança;
- VI** – O estímulo e apoio ao reconhecimento do brincar pela comunidade e pelos familiares das crianças ao longo da vida.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art 3º As atividades alusivas à Semana Municipal de Brincar serão regulamentadas por Decreto pelo Executivo Municipal.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de dezembro de 2018; 196º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



Lei nº 1.952

De 26 de dezembro de 2018.

DENOMINA DE RUA MARIA ELITA GUEDES A ATUAL VIA LOCAL 02, DA QUADRA 03, DO LOTEAMENTO PARQUE ESPERANÇA, NO BAIRRO DO RENASCER, NESTE MUNICÍPIO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica denominada de Rua Maria Elita Guedes, a atual Via Local 02, da Quadra 03, do Loteamento Parque Esperança, no Bairro do Renascer, neste Município.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de dezembro de 2018; 196º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



Lei nº 1.953

De 26 de dezembro de 2018.

DENOMINA DE RUA FRANCISCO JAIME NOBRE ALENCAR A ATUAL VIA LOCAL 22, DA QUADRA 07, DO LOTEAMENTO MORADA NOVA, NO BAIRRO DO RENASCER, NESTE MUNICÍPIO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica denominada de Rua Francisco Jaime Nobre Alencar a atual Via Local 22, da Quadra 07, do Loteamento Morada Nova, no bairro do Renascer, neste Município.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de dezembro de 2018; 196º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELDO

VEITO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabelado,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 101/2018, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Hospitais e Maternidades para orientação de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos*", de autoria do Vereador Hérlon Cabral.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa obrigar os hospitais e maternidades para orientação de primeiros socorros, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - dispõem sobre:

h) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art.44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que dispõem sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.381 de 9 de outubro de 2013, do Município de São José do Rio Preto, editada a partir de proposta parlamentar, que institui Programa Municipal de Primeiros Socorros na rede de ensino pública e particular local - Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo e efeitos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local? Inobservância da competência reservada conferida ao Prefeito que acaba por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Execução da lei municipal contestada, ademais, que exatidão o empenho de considerável quantia, voltado à contratação ou manuseio de pessoal capacitado para ministrar os cursos em questão (v. arts. 3º e 7º da Lei nº 1.381/13) e outras despesas necessárias, em especial deslocamento dos educandos para as visitas ao Corpo de Bombeiros (v. art. 5º da Lei nº 1.381/13), sem que se tivesse destinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade: aduzidos na exordial que, deste, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte-Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.
(TJ-SP - ADI: 01655386520138260000 SP 0165538-65.2013.8.26.0000, Relator: Paulo Dims Mascaretti, Data de Julgamento: 05/02/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/02/2014)

A mencionada mácula, portanto, transgred frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabelado.

Como podemos observar, o Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal.

Registre-se por oportuno que Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ressalta-se, além disso, que o Projeto de Lei nº 101/2018, há inequívoca geração de despesas, sem a necessária indicação da fonte de custeio, qual seja a capacitação de

profissionais para ministrarem os cursos na rede pública hospitalar, na medida em que o cumprimento da lei, como posto, demanda recursos materiais e humanos.

Verifica-se no tocante ao citado dispositivo uma ingerência do Poder Legislativo nas atribuições e competências do Poder Executivo, violando, na esfera municipal, a Lei Orgânica do Município de Cabelado, ao dispor sobre a iniciativa de leis que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem despesa pública, conforme disposto no art.44, inciso II.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabelado, 26 de dezembro de 2018.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELÔ

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 110/2018, que "Institui a Iniciativa Adote um Bicicletário no Município de Cabedelo - PB", de autoria do Vereador Evilásio Cavalcanti.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa instituir o Programa Adote um Bicicletário, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - dispõem sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art.44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 23 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.444, de 07 de março de 2018, do Município de Ceará. Iniciativa parlamentar. Erlução do programa "Adote uma Praça". Illegitimidade ativa. Superação merço de aditamento trazido nos autos. Injúria. Rejeição. Indicação expressa

da regra constitucional violada. Prevista orçamentária. Ausência Irrelevância. Regulamentação. Vícios de forma e conteúdo. Pressuposto. Edição que dependa da provocação exclusiva do Atividade. Disposição, outrossim, de assunto que está fora da alça da caixa do Poder Legislativo. Inevável transpasse de divisas. Antecedentes do Colendo Órgão Especial. Ultraje ao princípio da separação entre os poderes. Decisão que se atem ao pedido inicial. Desrespeito aos artigos 5º, 47, II e XVII, e 164 da Carta Maior. Padista. AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 2063047842068260000 SP 2063047-84 2018.8.26.0000. Relator: Baretta da Silveira. Data de Julgamento: 05/09/2018. Órgão Especial. Data de Publicação: 17/09/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.778, DE 29 DE MAIO DE 2014, QUE "INSTITUI A CAMPANHA "SUZANO, CIDADE DO BEM, CIDADE "SEBURA", E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". INICIATIVA PARLAMENTAR. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, ALÉM DE PERMITIR A FORMAÇÃO DE PARCERIAS COM A INICIATIVA PRIVADA, DE MODO QUE A PATROCIDADORA POSSA INSERIR SUA LOGOMARCA NO MATERIAL DE DIVULGAÇÃO. PREVISÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA ESFERA PRIVATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XI E XIV, E 164, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cujo intepção privativa na desfiguração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando eleivado, subverte a função prioritária da lei, transgredindo o princípio de divisão funcional do poder, representando comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exaurir dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA. PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUNICIONADA. (TJ-SP - ADI: 2258008402068260000 SP 2258008-40 2018.8.26.0000. Relator: Anarim Cantuária. Data de Julgamento: 25/04/2017. Órgão Especial. Data de Publicação: 27/04/2017)

A mencionada mácula, portanto, transgred frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, o Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal.

Registre-se por oportuno que Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 26 de dezembro de 2018.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELÔ

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 105/2018, que "Institui a Iniciativa Adote um Ponto no Município de Cabedelo e dá outras providências", de autoria do Vereador Hérlon Cabral.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa instituir o Programa Adote um Ponto, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - dispõem sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art.44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versarem sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.444, de 07 de março de 2018, do Município de Cabral. Iniciativa parlamentar. Criação do programa "Adote uma Praça". Ilegitimidade ativa. Superação mero de aditamento trazido aos autos. Inépcia. Rejeição. Indicação expressa de regra constitucional violada. Previsão orçamentária. Ausência. Irrelevância. Regulamentação. Vícios de forma e conteúdo. Previsão. Edição que dependa de aprovação exclusiva de Alcaldia. Disposição, outrossim, da matéria que está fora do âmbito do Poder Legislativo. Inegável transgressão de divisas. Antecedentes do Colendo

Órgão Especial. Ultraje no princípio da separação entre os poderes. Decisão que se atém ao pedido inicial. Desrespeito aos artigos 5º, 42, II e XVIII, e 144 da Carta Maior. Parecer. AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20530478420180280000 SP 2053047-84 2018.8.26.0000. Relator: Bessete da Silveira. Data de Julgamento: 05/09/2018. Órgão Especial. Data de Publicação: 17/09/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO LEI 2.901/2016. VÍCIO DE INICIATIVA. PADRONIZAÇÃO DOS PONTOS DE PARADAS DE ÔNIBUS MUNICIPAIS. 1. A Lei 2.901/2016, do Município de Novo Hamburgo, que dispõe sobre a padronização dos pontos de parada de ônibus do sistema de transporte coletivo do município, teve o processo legislativo influenciado por iniciativa da Câmara Municipal, a que conduziu ao reconhecimento do vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Violação ao art. 62, incs. II e VIII da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 6º da mesma Carta Política. 3. As melhorias nos equipamentos públicos que servem ao transporte público municipal - paradas de ônibus - implicam despesas, afetando a equação econômico-financeira dos contratos administrativos firmados com os prestadores de serviços, em razão de que se atrelou ao chefe de Administração Pública a primeira palavra acerca de sua conveniência política. 4. Violação no princípio da separação de poderes. Precedentes do Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058794577. Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 26/05/2016).

(TJ-RS - ADI: 70058794577 RS. Relator: Ana Paula Dalbosco. Data de Julgamento: 26/05/2016. Tribunal Pleno. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.778, DE 29 DE MAIO DE 2014, QUE INSTITUI A CAMPANHA "SUA CIDADE DO BEM: CIDADÃO SEGURO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". INICIATIVA PARLAMENTAR. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. ALEM DE PERMITIR A FIRMÇÃO DE PARCELIAS COM A INICIATIVA PRIVADA, DE MODO QUE A PATROCINADORA POSSA INSERIR SUA LOGOMARCA NO MATERIAL DE DIVULGAÇÃO. PREVISÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA ESPERA PRIVATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XI E XIV, E 64, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na delegação do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera da competência exclusiva do Executivo,

quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional de poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em situação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que delimitam o exercício de suas prerrogativas institucionais. PRINCÍPIOS. PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. (TJ-SP - ADI: 225804820180280000 SP 2258048-40 2018.8.26.0000. Relator: Amorim Canabarro. Data de Julgamento: 26/04/2017. Órgão Especial. Data de Publicação: 27/04/2017)

A mencionada mácula, portanto, transgred frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, o Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal.

Registre-se por oportuno que Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 26 de dezembro de 2018.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 113/2018, que "Institui o Dia Municipal do Futebol de Salão (Futsal) no Âmbito do Município de Cabedelo (PB), a ser comemorado no dia 13 de Junho, e dá outras providências", de autoria do Vereador Janderson Brito.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa instituir o dia do "Futebol de Salão (Futsal)", entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - dispõem sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art.44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 1.037, de 09 de outubro de 2012, que cria "no Município de Bertoga o programa de esclarecimento e conscientização sobre a Esclerose Múltipla e dá outras providências". Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Se a competência que disciplina a questão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de legislativo imporia em violação frontal ao texto constitucional que consagra o Princípio da Separação dos Poderes Estaduais. Lei autoritativa. Irrelevância. O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Erro de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 50, 47, II e XIV e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 00768849/2018/3260000 SP 0076884-81.2018.8.26.0000. Relator: Péricles Piza. Data de Julgamento: 31/07/2018. Órgão Especial. Data de Publicação: 08/08/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.973, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa Municipal de Prevenção e Assistência à Pessoa com Traço Faltoso ou Síndrome Faltiforme (dopercutase), Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas - Vício de iniciativa - A matéria regulamentada pelo novo Impugnado insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo lícito ao planejamento e organização do Município. Erro de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos - Decorrência. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente."

(TJ-SP - ADI: 24074977/2018/3260000 SP 240749-77.2018.8.26.0000. Relator: Carlos Bueno. Data de Julgamento: 30/11/2018. Órgão Especial. Data de Publicação: 07/12/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. - Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares, criou o programa de vacinação domiciliar a idosos e pessoas com necessidades especiais, determinando que a responsabilidade para a aplicação e fornecimento das vacinas seja da Secretaria Municipal de Saúde de Linhares. 2 - Análise do conteúdo e do caderno processual, verifica que a lei acima referida viola o art. 31, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito criar, estruturar e delimitar as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, observando, portanto, de vício formal. 3 - A legislação viola ainda o inciso II do art. 63, parágrafo único da Constituição do Estado do Espírito Santo, uma vez que cria atribuições que implicam diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que determina a anulação de procedimentos lidos na Secretaria de Saúde do Município para a aplicação das vacinas em domicílio, o que poderá refletir, ainda, no aumento de despesas daquele órgão, o que também é vetado pela Constituição Estadual. 4 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares.

(TJ-ES - ADI: 000364672018/000000. Relator: MANOEL ALVES CABELO. Data de Julgamento: 12/07/2018. TRIBUNAL PLENO. Data de Publicação: 17/07/2018)

A mencionada mácula, portanto, transgred frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, o Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal.

Registre-se por oportuno que Projetos de Leis que versam sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ressalta-se, além disso, que o Projeto de Lei nº 113/2018, em seu art. 5º, dispõe que "as despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias", estabelece despesas para o Município, uma vez que prevê a promoção de atividades e eventos, realização de eventos comemorativos, entre outros.

Verifica-se no tocante ao citado dispositivo uma ingerência do Poder Legislativo nas atribuições e competências do Poder Executivo, violando, na esfera municipal, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo, ao dispor sobre a iniciativa de leis que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem despesa pública, conforme disposto no art.44, inciso II.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 26 de dezembro de 2018.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 114/2018, que "Institui o Dia Municipal do Jiu Jitsu no Âmbito do Município de Cabedelo (PB), a ser comemorado no dia 11 de março, e dá outras providências", de autoria do Vereador Janderson Brito.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa instituir o Dia Municipal do Jiu Jitsu, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que II - dispõem sobre:
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art.44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:
II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 13.893/2016, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que "além de incluir a "COPA RIBEIRÃO PRETO DE JUDÔ" no calendário oficial de eventos do Município de Ribeirão Preto (...).
Relator: CARLOS BUENO, Data de Julgamento: 30/11/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/12/2016

para a Secretaria Municipal de Esportes e atribuição de promover essa evento". Atribuição, pelo Poder Legislativo local, de atividade a ser realizada por órgão da Administração Pública. Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Prefeito municipal, nos termos do artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição estadual. Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigo 5º, da Carta Constitucional estadual). Suscitada, na prática, afronta aos artigos 25, IV, inciso II, e IV, inciso I, todos da Constituição do Estado. Matéria que não permite deliberação, uma vez que implicaria declaração de inconstitucionalidade sobre dispositivos legais não abrangidos na petição inidênt, sendo inviável, na espécie, que se o faça por arrastamento. Ação procedente. (TJ-SP - 2007438420168260000 SP 2801743-84/2016 8.25.0000. Relator: Geraldo Wolters. Data de Julgamento: 06/06/2018. Órgão Especial, Data de Publicação: 07/06/2018)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.979, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que institui o Programa Municipal de Prevenção e Assistência à Pessoa com Lesão Faciiforme ou Anomia Faciiforme (dysmorfofobia). Programa governamental - Constituição do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas - Vício de iniciativa - A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito de competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, não se inserindo no planejamento e organização do Município. Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos - Decorrencia. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente." (TJ-SP - ADI: 21407487720168260000 SP 2140749-77/2016 8.25.0000. Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 30/11/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/12/2016)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE VACINAÇÃO OBLIGATORIA DE IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. (Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares criou o programa de vacinação domiciliar a idosos e pessoas com necessidades especiais, determinando que a responsabilidade para a aplicação e fornecimento das vacinas seria da Secretaria Municipal de Saúde de Linhares. 2 - Analisando atentamente o caderno processual, verifico que a Lei acima referida viola o art. 61, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito criar, estruturar e delimitar as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, independentemente, portanto, de vício formal. 3 - A legislação viola ainda o inciso II do art. 63, parágrafo único da Constituição do Estado do Espírito Santo, uma vez que cria atribuições que impactam diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que determina a mobilização dos servidores lotados na Secretaria de

Saúde do Município para a aplicação dos vacinas em domicílio, o que poderia refletir, ainda, no aumento de despesas daquele Órgão, o que também é vetado pela Constituição Estadual. 4 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares. Relator: WANDER ALVES RABELO. Data de Julgamento: 17/07/2018. TRIBUNAL PLENO. Data de Publicação: 17/07/2018

A mencionada mácula, portanto, transgred frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, o Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal.

Registre-se por oportuno que Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ressalta-se, além disso, que o Projeto de Lei nº 114/2018, em seu art. 3º, dispõe que "as despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias", estabelecendo, portanto, despesas para o Município, uma vez que prevê a promoção de atividades e eventos comemorativos, gincanas, show, entre outros.

Verifica-se no tocante ao citado dispositivo uma ingerência do Poder Legislativo nas atribuições e competências do Poder Executivo, violando, na esfera municipal, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo, ao dispor sobre a iniciativa de leis que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem despesa pública, conforme disposto no art.44, inciso II.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 26 de dezembro de 2018.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art.44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:
II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 1037, de 09 de outubro de 2012, que cria "o Município de Bertioga e programa de esaneamento e conscientização sobre a Esclerose Múltipla e de outras doenças". Vício formal de inconstitucionalidade por excesso do Poder Legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo impõe em relação frontal ao texto constitucional que consagra o Princípio da Separação dos Poderes Estaduais. Lei autorizativa irrelevante. O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 56, II e XIV e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 120/2018, que "Institui a Semana Municipal de Educação Infantil", de autoria da Vereadora Graça Rezende.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa instituir a semana de "Educação Infantil", entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
b) organização administrativa e joboaria, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

(TJ-SP - ADI: 007608482018260000 SP 0076084-91.2018.8.26.0000. Relator: Péricles Piza. Data de Julgamento: 31/07/2013. Órgão Especial. Data de Publicação: 09/08/2013)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.979, de 25 de abril de 2018, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa Municipal de Prevenção e Assistência à Pessoa com Traça Feliforme na Região Feliforme (desrancochosa), Programa governamental - Constituição do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas - Vício de iniciativa - A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos - Decorrência. Violação aos arts. 54, 26, 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente."

(TJ-SP - ADI: 214074972018260000 SP 2140749-72.2018.8.26.0000. Relator: Carlos Buato. Data de Julgamento: 30/11/2016. Órgão Especial. Data de Publicação: 07/12/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE VACINAÇÃO ODMICILAR DE IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1 - Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares criou o programa de vacinação domiciliar a idosos e pessoas com necessidades especiais, determinando que a responsabilidade para a aplicação e fornecimento das vacinas seria da Secretaria Municipal de Saúde de Linhares. 2 - Análise atentamente e ciente processual, verifico que a lei acima referida viola o art. 31, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito criar, estruturar e definir as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos de administração pública municipal, portanto, de vício formal. 3 - A legislação viola ainda o inciso III do art. 63, parágrafo único da Constituição do Estado do Espírito Santo, uma vez que cria atribuições que impactarão diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que determina a mobilização dos servidores lotados na Secretaria de Saúde do Município para a aplicação das vacinas em domicílio, o que poderá refletir, ainda, no aumento de despesas daquele Órgão, o que também é vetado pela Constituição Estadual. 4 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares.

(TJ-ES - ADI: 0003614872018000000. Relator: MANOEL ALVES RABELO. Data de Julgamento: 12/07/2018. TRIBUNAL PLENÍ. Data de Publicação: 12/07/2018)



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELÓ

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 091/2018, que "Institui no calendário do Município de Cabedelo, a semana Municipal de Incentivo à Música, Dança e Teatro nas Escolas, Creches Municipais, Centro de Artes e Comunidade, e dá outras providências", de autoria do Vereador Hérton Cabral.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa instituir a Semana Municipal de Incentivo à Música, Dança e Teatro, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - dispõem sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art.44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, ao que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.978, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que institui o Programa Municipal de Prevenção e Assistência à Pessoa com Trabalho Felicitoso ou Anemia Felicitosa (deprecaçõese). Programa governamental - Competência do Conselho para a organização e planejamento das políticas públicas - Vício de iniciativa - A matéria regulamentada pela norma impugnada lesar-se-á no âmbito do poder executivo. Iniciativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos encargos decorrentes. Violação aos arts. 59, 75, 47, II, XIX e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 154, todas da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação arrematada. (TJ-SP - APL 7140749772016SR269006 SP 2140749-77.2016.8.26.0000. Emissão: Carlos Fuenno Gato de Julgamento: 30/4/2016. Órgão Especial. Data de Publicação: 07/02/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE VAGABONDAGEM DOMICILIAR DE SAÚDE E BENEFÍCIOS FÍSICOS VÍCIOS DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. Lei nº 3.700/2017 do Município de Lábrea criou o programa de vacinação domiciliar a idosos e crianças, em necessidades especiais, determinando que a programação das campanhas e aplicação e fornecimento das vacinas seria de responsabilidade do Município de Lábrea. 2 - Analisando atentamente o conteúdo programático verifica-se que a lei norma referida viola o art. 31, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Lábrea, que dispõe que compete ao Presidente do Município definir a política, estabelecer as prioridades, criar, estruturar e definir as atribuições das Secretarias, Municípios e órgãos de administração pública municipal, cabendo, portanto, ao Município. 3 - A legislação viola ainda o inciso III do art. 61, parágrafo único da Constituição do Estado do Espírito Santo, uma vez que cria atribuições que competem diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que determina a substituição dos servidores lotados na Secretaria de Saúde do Município para a aplicação das vacinas em domicílio, o que constitui matéria alçada no aumento de despesas daquele órgão, o que também é vedado pela Constituição Federal. 4 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.700/2017 do Município de Lábrea. (TJ-ES - APL 11003248720168080000. Relator: MARCEL ALVES RABELO. Data de julgamento: 02/07/2018. TRIBUNAL PLENO. Data de Publicação: 11/07/2018)

A mencionada matéria, portanto, transgrediu frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, o Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal.

Registre-se por oportuno que Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ressalta-se, além disso, que o Projeto de Lei nº 126/2018, em seu art. 2º, dispõe que "as despesas decorrentes dessa lei serão suportadas por dotação orçamentária própria, suplantada se necessário", estabelecendo, portanto, despesas para o Município.

Verifica-se no tocante ao citado dispositivo uma ingerência do Poder Legislativo nas atribuições e competências do Poder Executivo, violando, na esfera municipal, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo, ao dispor sobre a iniciativa de leis que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem despesa pública, conforme disposto no art.44, inciso II.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 26 de dezembro de 2018.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI PREMULGADA MUNICIPAL 02/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO ANARANTE. ARTIGOS 2º E 3º DA NORMA MUNICIPAL IMPUGNADA QUE, AO INSTITUIR A SEMANA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DO EDUCADOR NO ÂMBITO DAQUELE MUNICÍPIO, ESTABELECE ATRIBUIÇÕES COM REALIZAÇÃO DE DESPESAS A ÓRGÃO MUNICIPAL, USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AFRONTA AOS PRECEDENTES INSculpIDOS NOS ARTIGOS 46, § 1º, INCISO II, ALÍNEA D, E DA, INCISO VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO DIRETA.

CLJ-PN - ADI - 2016/007815 RN. Relator: Desembargador Amurely Moura Sotomaior. Data de Julgamento: 24/05/2017. Tribunal Pleno

ACÓRDÃO EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MEDIDA CAUTELAR. FOMOS BONI JURIS E PERICULUM IN MORIA REQUISITOS SANEADOS. LEI MUNICIPAL QUE CRIA ATRIBUIÇÕES PARA SECRETARIAS DO MUNICÍPIO INICIATIVA DE PARLAMENTAR VÍCIO CONHECIDO. REALIZAÇÃO DE EVENTO NO MÊS DE OUTUBRO MEDIDA CONCEDIDA. EFEITOS EX NUNC. 1. A concessão de medida cautelar, em sede de controle abstrato, exige a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fomus boni juris* e o *periculum in moria*, em particular pela fato de as leis e os atos normativos estarem de prestação *juris tantum* de constitucionalidade. 2. Em uni junta de cogitação sumária e Lei n. 3.709/2017, promulgada pela Câmara Municipal de Linhares após a derrubada do veto parcial do Prefeito Municipal, não observou a forma adequada para iniciar a sua tramitação da Casa de Leis. 3. Isto porque a criação do Seminário Municipal de Conscientização sobre a Opressão Infância-Juventude fari as normas de regência, na medida em que impõe atribuições aos Órgãos do Poder Executivo (Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação) sem a acquiescência do Prefeito Municipal. Precedentes 4. A manutenção dos efeitos da Lei impugnada usurpou o Município de Linhares a organizar e promover o evento criado pela Lei n. 3.709/2017 ja na mês de outubro do ano corrente. 5. Medida cautelar concedida. Eficácia da norma suspensa com efeitos ex nunc.

CLJ-ES - ADI - 001336572018030001. Relator: FERNANDO ESTEVAM HORA. Data de Julgamento: 24/05/2018. TRIBUNAL PLENO. Data de Publicação: 05/06/2018

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS. VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. I - Lei nº 3.709/2017 do Município de Linhares, criou o programa de vacinação domiciliar a idosos e deficientes com necessidades especiais, determinando que o responsável pela ação é aplicadas e fornecimento das vacinas seria de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Linhares. 2 - Analisando atentamente o presente, conclui-se que a Lei, embora referida ao art. 37, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito criar, estruturar e delimitar as

atribuições das Secretarias Municipais e órgãos de administração pública municipal, padecendo, portanto, de vício formal. 3 - A legislação viola ainda o inciso III do art. 63, parágrafo único da Constituição do Estado do Espírito Santo, uma vez que cria atribuições que impactarão diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que determina a mobilização dos servidores lotados na Secretaria de Saúde do Município para a aplicação das vacinas em domicílio, o que poderá refletir, ainda, no aumento das despesas daquele Órgão, o que também é vetado pela Constituição Estadual. 4 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.709/2017 do Município de Linhares.

CLJ-ES - ADA - 0043614872018080000. Relator: MANDI ALVES RADELO. Data de Julgamento: 12/07/2018. TRIBUNAL PLENO. Data de Publicação: 17/07/2018

A mencionada mácula, portanto, transgrediu frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, o Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal.

Registre-se por oportuno que Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ressalta-se, além disso, que o Projeto de Lei nº 091/2018, em seu art. 4º, dispõe que "as despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correram à conta de dotação orçamentária específica", estabelecendo, portanto, despesas para o Município.

Verifica-se no tocante ao citado dispositivo uma ingerência do Poder Legislativo nas atribuições e competências do Poder Executivo, violando, de fato, municipal, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo, ao dispor sobre a iniciativa de leis que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem despesa pública, conforme disposto no art.44, inciso II.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 26 de dezembro de 2018.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELÓ

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 146/2018, que "atualiza o vencimento dos servidores do quadro efetivo ocupantes dos cargos de fiscais de transportes e agentes de trânsito municipal da prefeitura municipal de cabedelo, e dá outras providências", de autoria do Prefeito Municipal.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa atualizar o vencimento dos servidores do quadro efetivo ocupantes dos cargos de fiscais de transportes e agentes de trânsito municipal, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício constitucional, pelas razões que passo a expor:

O processo legislativo que aprovou o conteúdo apresentado violou os princípios constitucionais da legalidade e publicidade, elencados no art.37, do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Com fulcro no princípio da simetria, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.83, assim estabelece:

Art. 83. A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Consoante previsto na Constituição Federal, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal, temos o Princípio da Legalidade sob a ótica da Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por norma legal.

Este princípio, que nasceu com o Estado de Direito e é essencial para a configuração do regime jurídico-administrativo, estabelece que a vontade da Administração Pública é a definida pela norma legal e dela deve decorrer, ou seja, na relação administrativa, temos uma relação de submissão do Estado em relação à norma legal, constituindo-se, portanto em uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, posto que a lei os define e estabelece os limites de atuação do Estado que objetivem restringir o exercício dos referidos direitos em prol da sociedade.

Já o Princípio da publicidade é um dos princípios pelos quais se rege o Direito Administrativo brasileiro. Esse princípio obriga a Administração Pública a dar publicidade de seus atos administrativos para possibilitar o controle de terceiros.

A mencionada mácula, portanto, transgrediu frontalmente o princípio da legalidade e da publicidade, positivados no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo, por não ter respeitado o devido Processo Legislativo, consoante previsto no Regimento Interno da Casa Legislativa.

Na Sessão Ordinária do dia 27 de novembro do corrente ano, o Projeto de Lei em apreço foi votado em bloco, com infringência na legislação vigente, tendo em vista que não há permissão legal no Regimento Interno da Casa, como também na Lei Orgânica do Município.

Ademais, na referida Sessão, não foi feita a leitura do expediente, assim como não foram distribuídas cópias do Projeto de Lei, conforme determinam os arts. 73 a 89 do Regimento Interno da Casa, violando, assim, os princípios constitucionais da publicidade e da legalidade.

Cumprе ressaltar que o presente Veto está respaldado na orientação do Ministério Público do Estado da Paraíba que, através do Ofício nº 292/2018/3º Promotor/Cidadão/MPPB – MPVIRTUAL 014.2018.001648, expediu recomendação ao Senhor Prefeito no sentido de que, face a ilegalidade do processo legislativo, o mesmo se abstenha de praticar qualquer ato com fundamento nas deliberações tomadas em 27 de novembro de 2018, na Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Cabedelo.

Na mesma linha, foi prolatada decisão na Ação Civil Pública (65) 0803739-65.2018.8.15.0731, da 4ª Vara Mista de Cabedelo, de 18 de dezembro do corrente ano, concedendo a tutela de urgência para suspender, até ulterior deliberação, os efeitos das votações contidas nos itens 2 a 6 da inicial. A matéria em apreço está constante no item 2 da inicial.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI COM INOBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. MULDADE DA SESSÃO REALIZADA EM 22.05.2018. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIDO E IMPROVIDO O RECURSO. (Classe: Apelação. Número do Processo: 0002270-88.2018.05.0230. Relator (at): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível. Publicado em: 11/12/2018.) (TJ-Ba - APL: 0002270882018050230. Relator: Roberto Maynard Frank. Quarta Câmara Cível. Data de Publicação: 11/12/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA. ART. 29, § 2º. EMENDA Nº 08/2002. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 103, § 2º. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INOBSERVÂNCIA À VOTAÇÃO EM DOIS TURNOS DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DO INTERSSE MÍNIMO DE DOIS DIAS ENTRE A PRIMEIRA E A SEGUNDA VOTAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. VOTAÇÃO UNÂNIME. No caso concreto, não resta a menor...

(TJ-PA - ACAD DIR. INCONSTITUCIONALIDADE: 20063003081 PA 20063003081. Relator: ELIANA RITA DAHER ABUFIANO. Data de Julgamento: 22/08/2007. Data de Publicação: 24/08/2007)

Como podemos observar, o Projeto de Lei em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que transgrediu o princípio constitucional da legalidade e da publicidade, por não ter respeitado o devido Processo Legislativo previsto no Regimento Interno da Casa.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 26 de dezembro de 2018.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito


ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 147/2018, que "atualiza o vencimento dos servidores do quadro efetivo ocupantes dos cargos de motorista e de condutor socorrista da prefeitura municipal de cabedelo, e dá outras providências", de autoria do Prefeito Municipal.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa atualizar o vencimento dos servidores do quadro efetivo ocupantes dos cargos de motorista e de condutor socorrista, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício constitucional, pelas razões que passo a expor:

O processo legislativo que aprovou o conteúdo apresentado violou os princípios constitucionais da legalidade e publicidade, elencados no art.37, do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Com fulcro no princípio da simetria, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.83, assim estabelece:

Art. 83. A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Consoante previsto na Constituição Federal, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal, temos o Princípio da Legalidade sob a ótica da Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por norma legal.

Este princípio, que nasceu com o Estado de Direito e é essencial para a configuração do regime jurídico-administrativo, estabelece que a vontade da Administração Pública é a definida pela norma legal e dela deve decorrer, ou seja, na relação administrativa, temos uma relação de submissão do Estado em relação à norma legal, constituindo-se, portanto em uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, posto que a lei os define e estabelece os limites de atuação do Estado que objetivem restringir o exercício dos referidos direitos em prol da sociedade.

Já o Princípio da publicidade é um dos princípios pelos quais se rege o Direito Administrativo brasileiro. Esse princípio obriga a Administração Pública a dar publicidade de seus atos administrativos para possibilitar o controle de terceiros.

A mencionada mácula, portanto, transgrediu frontalmente o princípio da legalidade e da publicidade, positivados no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo, por não ter respeitado o devido Processo Legislativo, consoante previsto no Regimento Interno da Casa Legislativa.

Na Sessão Ordinária do dia 27 de novembro do corrente ano, o Projeto de Lei em apreço foi votado em bloco, com infringência na legislação vigente, tendo em vista que não há permissão legal no Regimento Interno da Casa, como também na Lei Orgânica do Município.

Ademais, na referida Sessão, não foi feita a leitura do expediente, assim como não foram distribuídas cópias do Projeto de Lei, conforme determinam os arts. 73 a 89 do Regimento Interno da Casa, violando, assim, os princípios constitucionais da publicidade e da legalidade.

Cumprе ressaltar que o presente Veto está respaldado na orientação do Ministério Público do Estado da Paraíba que, através do Ofício nº 292/2018/3º Promotor/Cidadão/MPPB – MPVIRTUAL 014.2018.001648, expediu recomendação ao Senhor Prefeito no sentido de que, face a ilegalidade do processo legislativo, o mesmo se abstenha de praticar qualquer ato com fundamento nas deliberações tomadas em 27 de novembro de 2018, na Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Cabedelo.

Na mesma linha, foi prolatada decisão na Ação Civil Pública (65) 0803739-65.2018.8.15.0731, da 4ª Vara Mista de Cabedelo, de 18 de dezembro do corrente ano, concedendo a tutela de urgência para suspender, até ulterior deliberação, os efeitos das votações contidas nos itens 2 a 6 da inicial. A matéria em apreço está constante no item 3 da inicial.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI COM INOBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. NULIDADE DA SESSÃO REALIZADA EM 12.05.2018. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIDO E IMPROVIDO O RECURSO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0002270-88.2018.05.0230, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível. Publicado em: 11/12/2018) (TJ-PA - APL: 0002270882018050230, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/12/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRAGAÇA. ART. 29, § 2º. EMENDA Nº 08/2007. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 103, § 2º. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INOBSERVÂNCIA À VOTAÇÃO EM DOIS TURNOS DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DO INTERESSE MÍNIMO DE DEZ DIAS ENTRE A PRIMEIRA E A SEGUNDA VOTAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. VOTAÇÃO UNÂNIME. 1 No caso concreto, não resta a menor...

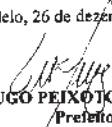
(TJ-PA - AÇÃO DIR. INCONSTITUCIONALIDADE: 20063003081 PA 2006300-3081, Relator: ELIANA RITA DAHER ABOUHAIO, Data de Julgamento: 22/08/2007, Data de Publicação: 24/08/2007)

Como podemos observar, o Projeto de Lei em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que transgrediu o princípio constitucional da legalidade e da publicidade, por não ter respeitado o devido Processo Legislativo previsto no Regimento Interno da Casa.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 26 de dezembro de 2018.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 148/2018, que “altera a redação do “caput” do art. 4º, da lei nº 1.725/2014, e dá outras providências”, de autoria do Prefeito Municipal.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa atualizar o subsídio mensal de membro Titular de Conselho Tutelar do Município de Cabedelo, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício constitucional, pelas razões que passo a expor:

O processo legislativo que aprovou o conteúdo apresentado violou os princípios constitucionais da legalidade e publicidade, elencados no art.37, do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Com fulcro no princípio da simetria, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.83, assim estabelece:

Art. 83. A administração pública direta, indireta ou fundacional de Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Consoante previsto na Constituição Federal, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal, temos o Princípio da Legalidade sob a ótica da Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por norma legal.

Este princípio, que nasceu com o Estado de Direito e é essencial para a configuração do regime jurídico-administrativo, estabelece que a vontade da Administração Pública é a definida pela norma legal e dela deve decorrer, ou seja, na relação administrativa, temos uma relação de submissão do Estado em relação à norma legal, constituindo-se, portanto em uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, posto que a lei os define e estabelece os limites de atuação do Estado que objetivem restringir o exercício dos referidos direitos em prol da sociedade.

Já o Princípio da publicidade é um dos princípios pelos quais se rege o Direito Administrativo brasileiro. Esse princípio obriga a Administração Pública a dar publicidade de seus atos administrativos para possibilitar o controle de terceiros.

A mencionada mácula, portanto, transgrediu frontalmente o princípio da legalidade e da publicidade, positivados no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo, por não ter respeitado o devido Processo Legislativo, consoante previsto no Regimento Interno da Casa Legislativa.

Na Sessão Ordinária do dia 27 de novembro do corrente ano, o Projeto de Lei em apreço foi votado em bloco, com infringência na legislação vigente, tendo em vista que não há permissão legal no Regimento Interno da Casa, como também na Lei Orgânica do Município.

Ademais, na referida Sessão, não foi feita a leitura do expediente, assim como não foram distribuídas cópias do Projeto de Lei, conforme determinam os arts. 73 a 89 do Regimento Interno da Casa, violando, assim, os princípios constitucionais da publicidade e da legalidade.

Cumpra ressaltar que o presente Veto está respaldado na orientação do Ministério Público do Estado da Paraíba que, através do Ofício nº 292/2018/3º Promotor/Cidadão/MPPB – MPVIRTUAL 014.2018.001648, expediu recomendação ao Senhor Prefeito no sentido de que, face a ilegalidade do processo legislativo, o mesmo se abstenha de praticar qualquer ato com fundamento nas deliberações tomadas em 27 de novembro de 2018, na Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Cabedelo.

Na mesma linha, foi prolatada decisão na Ação Civil Pública (65) 0803739-65.2018.8.15.0731, da 4ª Vara Mista de Cabedelo, de 18 de dezembro do corrente ano, concedendo a tutela de urgência para suspender, até ulterior deliberação, os efeitos das votações contidas nos itens 2 a 6 da inicial. A matéria em apreço está constante no item 4 da inicial.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI COM INOBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. NULIDADE DA SESSÃO REALIZADA EM 12.06.2018. SENTENÇA MÉRITA. CORREÇÃO E IMPROBIDÃO DO RECURSO. (Classe: Apelação/Numero do Processo: 0002279-88.2018.8.05.0230. Relator (a): Roberto Maynard Frank. Quarta Câmara Civil. Publicado em: 11/12/2018.) (TJ-BA - APL. 0002279882018050230. Relator: Roberto Maynard Frank. Quarta Câmara Civil. Data de Publicação: 11/12/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRAGAÇA. ART. 29, § 2º. EMENDA Nº 08/2002. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 103, § 2º. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INOBSERVÂNCIA À VOTAÇÃO EM DOIS TURNOS DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DO INTERSTÍCIO MÍNIMO DE DOZ ONZAS ENTRE A PRIMEIRA E A SEGUNDA VOTAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. VOTAÇÃO UNÂNIME. I No caso concreto, não resta a menor... (TJ-PA - ACAD DIR. INCONSTITUCIONALIDADE. 20063003081 PA 2006300-3081. Relator: ELIANA RITA DAHER ABEUFAIO. Data de Julgamento: 22/08/2007. Data de Publicação: 24/08/2007)

Como podemos observar, o Projeto de Lei em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que transgrediu o princípio constitucional da legalidade e da publicidade, por não ter respeitado o devido Processo Legislativo previsto no Regimento Interno da Casa.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhora Presidente, são as razões de me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 26 de dezembro de 2018.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 149/2018, que "Altera o art. 1º da Lei nº 1.740/2015, alterado pela Lei nº 1.915/2018, e dá outras providências", de autoria do Prefeito Municipal.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa atualizar o vencimento básico das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício constitucional, pelas razões que passo a expor:

O processo legislativo que aprovou o conteúdo apresentado violou os princípios constitucionais da legalidade e publicidade, elencados no art.37, do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Com fulcro no princípio da simetria, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.83, assim estabelece:

Art. 83. A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Consoante previsto na Constituição Federal, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal, temos o Princípio da Legalidade sob a ótica da Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por norma legal.

Este princípio, que nasceu com o Estado de Direito e é essencial para a configuração do regime jurídico-administrativo, estabelece que a vontade da Administração Pública é a definida pela norma legal e dela deve decorrer, ou seja, na relação administrativa, temos uma relação de submissão do Estado em relação à norma legal, constituindo-se, portanto em uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, posto que a lei os define e estabelece os limites de atuação do Estado que objetivem restringir o exercício dos referidos direitos em prol da sociedade.

Já o Princípio da publicidade é um dos princípios pelos quais se rege o Direito Administrativo brasileiro. Esse princípio obriga a Administração Pública a dar publicidade de seus atos administrativos para possibilitar o controle de terceiros.

A mencionada mácula, portanto, transgrediu frontalmente o princípio da legalidade e da publicidade, positivados no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo, por não ter respeitado o devido Processo Legislativo, consoante previsto no Regimento Interno da Casa Legislativa.

Na Sessão Ordinária do dia 27 de novembro do corrente ano, o Projeto de Lei em apreço foi votado em bloco, com infringência na legislação vigente, tendo em vista que não há permissão legal no Regimento Interno da Casa, como também na Lei Orgânica do Município.

Ademais, na referida Sessão, não foi feita a leitura do expediente, assim como não foram distribuídas cópias do Projeto de Lei, conforme determinam os arts. 73 a 89 do Regimento Interno da Casa, violando, assim, os princípios constitucionais da publicidade e da legalidade.

Cumprе ressaltar que o presente Veto está respaldado na orientação do Ministério Público do Estado da Paraíba que, através do Ofício nº 292/2018/3º Promotor/Cidadão/MPPB – MPVIRTUAL 014.2018.001648, expediu recomendação ao Senhor Prefeito no sentido de que, face a ilegalidade do processo legislativo, o mesmo se abstenha de praticar qualquer ato com fundamento nas deliberações tomadas em 27 de novembro de 2018, na Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Cabedelo.

Na mesma linha, foi prolatada decisão na Ação Civil Pública (65) 0803739-65.2018.8.15.0731, da 4ª Vara Mista de Cabedelo, de 18 de dezembro do corrente ano, concedendo a tutela de urgência para suspender, até ulterior deliberação, os efeitos das votações contidas nos itens 2 a 6 da inicial. A matéria em apreço está constante no item 5 da inicial.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI COM INOBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. MANDADO DA SESSÃO REALIZADA EM 12.05.2018. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIDO E IMPROVIDO O RECURSO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0002270-88.2018.05.0230, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Civil, Publicado em: 11/12/2018) (TJ-PA - APL: 0002270882018050230, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Civil, Data de Publicação: 11/12/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRAGAÇA. ART. 29, § 2º. EMENDA Nº 08/2002. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 103, § 7º. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INOBSERVÂNCIA À VOTAÇÃO EM DOIS TURNOS DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DO INTERSTÍCIO MÍNIMO DE DOIS DIAS ENTRE A PRIMEIRA E A SEGUNDA VOTAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. VOTAÇÃO UNÂNIME. 1) No caso concreto, não resta a dizer... (TJ-PA - ACAD DIR. INCONSTITUCIONALIDADE: 2006300308 PA 2008300-3088, Relator: ELIANA RITA DIASER ABEUFAM, Data de Julgamento: 22/08/2007, Data de Publicação: 24/08/2007)

Como podemos observar, o Projeto de Lei em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que transgrediu o princípio constitucional da legalidade e da publicidade, por não ter respeitado o devido Processo Legislativo previsto no Regimento Interno da Casa.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 26 de dezembro de 2018.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 141/2018, que "Institui o cartão de identificação para pessoa com transtorno do espectro autista, residente no Município de Cabedelo e dá outras providências", de autoria do Vereador Hérlon Cabral.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa instituir o *cartão de identificação para pessoa com transtorno do espectro autista*, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício constitucional da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O processo legislativo que aprovou o conteúdo apresentado violou os princípios constitucionais da legalidade e publicidade, elencados no art.37, do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte:

Com fulcro no princípio da simetria, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.83, assim estabelece:

Art. 83. A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Consoante previsto na Constituição Federal, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal, temos o Princípio da Legalidade sob a ótica da Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por norma legal.

Este princípio, que nasceu com o Estado de Direito e é essencial para a configuração do regime jurídico-administrativo, estabelece que a vontade da Administração Pública é a definida pela norma legal e dela deve decorrer, ou seja, na relação administrativa, temos uma relação de submissão do Estado em relação à norma legal, constituindo-se, portanto em uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, posto que a lei os define e estabelece os limites de atuação do Estado que objetivem restringir o exercício dos referidos direitos em prol da sociedade.

Já o Princípio da publicidade é um dos princípios pelos quais se rege o Direito Administrativo brasileiro. Esse princípio obriga a Administração Pública a dar publicidade de seus atos administrativos para possibilitar o controle de terceiros.

A mencionada mácula, portanto, transgrediu frontalmente o princípio da legalidade e da publicidade, positivados no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo, por não ter respeitado o devido Processo Legislativo, consoante previsto no Regimento Interno da Casa Legislativa.

Impende apontar grave ilegalidade e imoralidade contida no Ofício GPC /SL Nº 943/2018, pois o PL em cotejo sequer foi deliberado na Sessão Ordinária do dia 27 de novembro do corrente ano, sendo, assim, imprescindível o seu veto.

Ademais, na Sessão, não teve a leitura do expediente, assim como não foram distribuídas cópias do Projeto de Lei, conforme determinam os arts. 73 a 89 do Regimento Interno da Casa, violando, assim, os princípios constitucionais da publicidade e da legalidade.

O Ministério Público do Estado da Paraíba, através do Ofício nº 292/2018/3º Promotor/Cidadão/MPPB – MPVIRTUAL 014.2018.001648, expediu recomendação ao Senhor Prefeito no sentido de que, face a ilegalidade do processo legislativo, o mesmo se abstenha de praticar qualquer ato com fundamento nas deliberações tomadas em 27 de novembro de 2018, na Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Cabedelo.

Na mesma linha, foi prolatada decisão na Ação Civil Pública (65) 0803739-65.2018.8.15.0731, da 4ª Vara Mista de Cabedelo, de 18 de dezembro do corrente ano, concedendo a tutela de urgência para suspender, até ulterior deliberação, os efeitos das votações contidas nos itens 2 a 6 da inicial. Cumpre ressaltar que a matéria da referida Ação Civil Pública, foi apreciada na sessão do dia 27 de novembro de 2018 e votada em bloco, não foi feita a leitura do expediente, assim como não foram distribuídas cópias do Projeto de Lei, conforme determinam os arts. 73 a 89 do Regimento Interno da Casa.

Cumpre salientar que o caso em tela é mais grave, tendo em vista que o referido Projeto de Lei não foi deliberado, configurando mais uma ilegalidade do Processo Legislativo na Sessão Ordinária do dia 27 de novembro do corrente ano.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

RECURSO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI COM INOBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. MÉRITO DA SESSÃO REALIZADA EM 12.05.2018. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIDO E IMPROVIDO O RECURSO. (Classe: Apelação/Numero do Processo: 0002270-88.2018.05.0230. Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível. Publicado em: 11/12/2018)
(TJ-BA - APL - 000227082000050230, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/12/2018)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRASÍLIA. ART. 29, § 2º. FRENDA Nº 08/2002. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 40, § 2º. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INOBSERVÂNCIA À VOTAÇÃO EM DOIS TURNOS DA PROPOSTA DE FRENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DO INTERESSE MÍNIMO DE DOZ DIAS ENTRE A PRIMEIRA E A SEGUNDA VOTAÇÃO. PENHOR JURISDICO PROCEDENTE. VOTAÇÃO UNÂNIME. I No caso concreto, não restou a vencer.
(TJ-DF - ACAD DIR. INCONSTITUCIONALIDADE - 20080038011 PA 2008300-3009, Relator: ELIANA RITA DAHER AQUINO, Data de Julgamento: 22/08/2007, Data de Publicação: 24/08/2007)

Ademais, cumpre salientar que o Projeto de Lei em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpou a competência do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art.44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versarem sobre:
II - organização administrativa, matéria tributária e arrecadação, serviços públicos;

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

DECISÃO: ADORAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.028/2015

do Município de Maringá, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ Nº 10.028/2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ATRIBUIU AO PODER EXECUTIVO A INSTITUIÇÃO DO BARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO DEPENDENTE - BDI - E MEDIDAS FISCALIZADORAS DA LEI (MODIFICAÇÃO, NULTA E INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS INFRATORES); REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - NORMAS CONSTITUCIONAIS DE REPRODUÇÃO OBRIGATORIA QUE PODEM SER UTILIZADAS COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIDADE E DOS ESTADOS PARA LEGISLAR EM ACERCA DA PROTEÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS - ART. 24, XIV, CF E ART. 43, XIV, DE INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO LOCAL - ART. 20, I, CF E ART. 17, I, DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR ACERCA DAS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS - ART. 89, IV, DE INCONSTITUCIONALIDADES FORMALS VERIFICADAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. RELATÓRIO. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1505899-4 - Curitiba - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - - d. 20.03.2017)
(TJ-PR - APL: 15058994 PR 1505899-4 (Araribá), Relator: Clayton Camargo, Data de Julgamento: 20/03/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/03/2017)

Como podemos observar, o Projeto de Lei em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que transgrediu o princípio constitucional da legalidade e da publicidade, por não ter respeitado o devido Processo Legislativo previsto no Regimento Interno da Casa, bem como usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal.

Ressalta-se, além disso, que o Projeto de Lei nº 141/2018, em seu art. 3º, dispõe que “as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementada, se necessário”, estabelece despesas para o Município.

Verifica-se no tocante ao citado dispositivo uma ingerência do Poder Legislativo nas atribuições e competências do Poder Executivo, violando, na esfera municipal, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo, ao dispor sobre a iniciativa de leis que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem despesa pública, conforme disposto no art.44, inciso II.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 26 de dezembro de 2018.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 139/2018, que "*Institui o cadastro Municipal de identificação das pessoas com deficiência de qualquer natureza no Município de Cabedelo*", de autoria do Vereador Hérton Cabral.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa instituir o cadastro municipal de identificação das pessoas com deficiência, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício constitucional da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O processo legislativo que aprovou o conteúdo apresentado violou os princípios constitucionais da legalidade e publicidade, elencados no art.37, do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Com fulcro no princípio da simetria, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.83, assim estabelece:

Art. 83. A administração pública direta, indireta ou fundacional de Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Consoante previsto na Constituição Federal, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal, temos o Princípio da Legalidade sob a ótica da Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por norma legal.

Este princípio, que nasceu com o Estado de Direito e é essencial para a configuração do regime jurídico-administrativo, estabelece que a vontade da Administração Pública é a definida pela norma legal e dela deve decorrer, ou seja, na relação administrativa, temos uma relação de submissão do Estado em relação à norma legal, constituindo-se, portanto em uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, posto que a lei os define e estabelece os limites de atuação do Estado que objetivem restringir o exercício dos referidos direitos em prol da sociedade.

Já o Princípio da publicidade é um dos princípios pelos quais se rege o Direito Administrativo brasileiro. Esse princípio obriga a Administração Pública a dar publicidade de seus atos administrativos para possibilitar o controle de terceiros.

A mencionada mácula, portanto, transgrediu frontalmente o princípio da legalidade e da publicidade, positivados no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo, por não ter respeitado o devido Processo Legislativo, consoante previsto no Regimento Interno da Casa Legislativa.

Impende apontar grave ilegalidade e imoralidade contida no Ofício GPC /SL Nº 942/2018, pois o PL em cotejo sequer foi deliberado na Sessão Ordinária do dia 27 de novembro do corrente ano, sendo, assim, imprescindível o seu veto.

Ademais, na Sessão, não teve a leitura do expediente, assim como não foram distribuídas cópias do Projeto de Lei, conforme determinam os arts. 73 a 89 do Regimento Interno da Casa, violando, assim, os princípios constitucionais da publicidade e da legalidade.

O Ministério Público do Estado da Paraíba, através do Ofício nº 292/2018/3º Promotor/Cidadão/MPPB – MPVIRTUAL 014.2018.001648, expediu recomendação ao Senhor Prefeito no sentido de que, face a ilegalidade do processo legislativo, o mesmo se abstenha de praticar qualquer ato com fundamento nas deliberações tomadas em 27 de novembro de 2018, na Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Cabedelo.

Na mesma linha, foi prolatada decisão na Ação Civil Pública (65) 0803739-65.2018.8.15.0731, da 4ª Vara Mista de Cabedelo, de 18 de dezembro do corrente ano, concedendo a tutela de urgência para suspender, até ulterior deliberação, os efeitos das votações contidas nos itens 2 a 6 da inicial. Cumpre ressaltar que a matéria da referida Ação Civil Pública, foi apreciada na sessão do dia 27 de novembro de 2018 e votada em bloco, não foi feita a leitura do expediente, assim como não foram distribuídas cópias do Projeto de Lei, conforme determinam os arts. 73 a 89 do Regimento Interno da Casa.

Cumpre salientar que o caso em tela é mais grave, tendo em vista que o referido Projeto de Lei não foi deliberado, configurando mais uma ilegalidade do Processo Legislativo na Sessão Ordinária do dia 27 de novembro do corrente ano.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI COM INOBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. MULDERE DA SESSÃO REALIZADA EM 12.05.2018. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIDO E IMPROVIDO O RECURSO. (Classe: Apelação. Número do Processo: 0002740-08.2018.05.0230. Relator: (a) Roberto Maynard Frank. Quarta Câmara Cível. Publicado em: 11/12/2018.)

(TJ-PA - APL: 0002740822018050230. Relator: Roberto Maynard Frank. Quarta Câmara Cível. Data de Publicação: 11/12/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRAGAÇA. ART. 29, § 2º. EMENDA Nº 08/2002. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 103, § 2º. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INOBSERVÂNCIA À VOTAÇÃO EM DOIS TURNOS DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DO INTERSTÍCIO MÍNIMO DE DEZ DIAS ENTRE A PRIMEIRA E A SEGUNDA VOTAÇÃO PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. VOTAÇÃO UNÂNIME. I. No caso concreto, não resta a menor...

(TJ-PA - AÇÃO DIR. INCONSTITUCIONALIDADE: 20063003001 PA 2006300-30016. Relator: ELIANA RITA DAHER ABEUAIAD. Data do Julgamento: 22/08/2007. Data de Publicação: 24/08/2007)

Ademais, cumpre salientar que o Projeto de Lei em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpou a competência do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art.44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versarem sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e organização de serviços públicos;

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

DECISÃO: ACORDAM as Senhoras Desembargadoras integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a inconstitucionalidade formal de Lei nº 10.028/2015

do Município de Maripá, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ Nº 10.028/2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ATREVEU O PODER EXECUTIVO A INSTITUIÇÃO DO BARRIO DE IDENTIFICAÇÃO DO ORÇAMENTO - BMO - E MEDIDAS FISCALIZADORAS DA LEI (IDENTIFICAÇÃO, MULTA E INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS INFRAJÓRDES); REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - NORMAS CONSTITUCIONAIS DE REPRODUÇÃO OBRIGATORIA QUE PODEM SER UTILIZADAS COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS PARA LEGISLAR ACERCA DA PROTEÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS - ART. 24, XIV, CF E ART. 14, XIV, DE INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO LOCAL - ART. 30, I, CF E ART. 17, I, DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR ACERCA DAS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS - ART. 66, IV, DE INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS - VERIFICADAS INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. RELATÓRIO. (TJPR - Órgão Especial - AI - 150889-4 - Curitiba - Rel: Clayton Camargo - Unânime - - J 20.03.2017)

(TJ-PR - ADM: 1508894 PR 150889-4 (Acórdão). Relator: Clayton Camargo. Data de Julgamento: 20/03/2017. Órgão Especial. Data de Publicação: 01/04/2017)

Como podemos observar, o Projeto de Lei em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que transgrediu o princípio constitucional da legalidade e da publicidade, por não ter respeitado o devido Processo Legislativo previsto no Regimento Interno da Casa, bem como usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal.

Ressalta-se, além disso, que o Projeto de Lei nº 139/2018, em seu art. 6º, dispõe que “as despesas desta Lei correrão ocorrerão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessárias”, estabelece despesas para o Município.

Verifica-se no tocante ao citado dispositivo uma ingerência do Poder Legislativo nas atribuições e competências do Poder Executivo, violando, na esfera municipal, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo, ao dispor sobre a iniciativa de leis que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem despesa pública, conforme disposto no art.44, inciso II.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 26 de dezembro de 2018.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 137/2018, que “Dispõe sobre a Campanha Permanente “100% Saúde” da Guarda Municipal de Cabedelo e dá outras providências”, de autoria do Vereador Hérlon Cabral.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa instituir a Campanha Permanente 100% Saúde da Guarda Municipal de Cabedelo, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício Constitucional da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O processo legislativo que aprovou o conteúdo apresentado violou os princípios constitucionais da legalidade e publicidade, elencados no art.37, do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Com fulcro no princípio da simetria, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.83, assim estabelece:

Art. 83. A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Consoante previsto na Constituição Federal, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal, temos o Princípio da Legalidade sob a ótica da Administração Pública, ao estabelecer que **administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por norma legal**.

Este princípio, que nasceu com o Estado de Direito e é essencial para a configuração do regime jurídico-administrativo, **estabelece que a vontade da Administração Pública é a definida pela norma legal e dela deve decorrer**, ou seja, na relação administrativa, temos uma relação de submissão do Estado em relação à norma legal, constituindo-se, portanto em uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, posto que a lei os define e estabelece os limites de atuação do Estado que objetivem restringir o exercício dos referidos direitos em prol da sociedade.

Já o **Princípio da publicidade** é um dos princípios pelos quais se rege o Direito Administrativo brasileiro. Esse princípio obriga a Administração Pública a dar publicidade de seus atos administrativos para possibilitar o controle de terceiros.

B

A mencionada mácula, portanto, **transgrediu frontalmente o princípio da legalidade e da publicidade, positivados no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo, por não ter respeitado o devido Processo Legislativo, consoante previsto no Regimento Interno da Casa Legislativa.**

Impende apontar grave ilegalidade e imoralidade contida no Ofício GPC/SL Nº 941/2018, pois o PL em cotejo sequer foi deliberado na Sessão Ordinária do dia 27 de novembro do corrente ano, sendo, assim, imprescindível o seu veto.

Ademais, na Sessão, não teve a leitura do expediente, assim como não foram distribuídas cópias do Projeto de Lei, conforme determinam os arts. 73 a 89 do Regimento Interno da Casa, violando, assim, os princípios constitucionais da publicidade e da legalidade.

O Ministério Público do Estado da Paraíba, através do Ofício nº 292/2018/3º Promotor/Cidadão/MPPB – MPVIRTUAL 014.2018.001648, expediu recomendação ao Senhor Prefeito no sentido de que, face a ilegalidade do processo legislativo, o mesmo se abstenha de praticar qualquer ato com fundamento nas deliberações tomadas em 27 de novembro de 2018, na Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Cabedelo.

Na mesma linha, foi prolatada decisão na Ação Civil Pública (65) 0803739-65.2018.8.15.0731, da 4ª Vara Mista de Cabedelo, de 18 de dezembro do corrente ano, concedendo a tutela de urgência para suspender, até ulterior deliberação, os efeitos das votações contidas nos itens 2 a 6 da inicial. Cumpre ressaltar que a matéria da referida Ação Civil Pública, foi apreciada na sessão do dia 27 de novembro de 2018 e votada em bloco, não foi feita a leitura do expediente, assim como não foram distribuídas cópias do Projeto de Lei, conforme determinam os arts. 73 a 89 do Regimento Interno da Casa.

Cumpre salientar que o caso em tela é mais grave, tendo em vista que o referido Projeto de Lei não foi deliberado, configurando mais uma ilegalidade do Processo Legislativo na Sessão Ordinária do dia 27 de novembro do corrente ano.

B

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

APelação Cível MANDADO DE SEGURANÇA, VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI COM INOBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL, VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO, VALIDADE DA SESSÃO REALIZADA EM 12.05.2018, SENTENÇA MANTIDA, CONHECIDO E IMPROVADO O RECURSO (Classe Apelação.Número do Processo: 0002270-88.2018.05.0230. Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 11/12/2018)

(TJ-BA - APL: 0002270832018050230. Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível. Data de Publicação: 11/12/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA, ART. 29, § 2º, EMENDA Nº 08/2002, INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 100, § 2º, PRINCÍPIO DA SIMETRIA, INOBSERVÂNCIA À VOTAÇÃO EM DOIS TURNOS DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, INEXISTÊNCIA DO INTERSTÍCIO MÍNIMO DE DEZ DIAS ENTRE A PRIMEIRA E A SEGUNDA VOTAÇÃO, PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, VOTAÇÃO UNÂNIME. I No caso concreto, não resta a mencionar...

(TJ-PA - AÇÃO DIR. INCONSTITUCIONALIDADE: 20063003080 PA 2006300-3080, Relator: ELIANA RITA DAHER ABUJAJAD, Data de Julgamento: 22/08/2007 Data de Publicação: 24/08/2007)

Ademais, cumpre salientar que o Projeto de Lei em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpou a competência do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art.44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versarem sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e arrecatória, serviços públicos;

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Lei nº 8.979, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, do iniciativa parlamentar, que institui o Programa Municipal de Prevenção e

B

Assistência à Pessoa com Traço falciforme ou Anemia falciforme (doença genética), Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas - Vício de iniciativa - A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pelo Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por se inserir no planejamento e organização do Município. Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos - Inconstitucionalidade. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art.144, inciso da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente.

(TJ-SP - AOD: 21407497220160260000 SP 2140749-772016.8.26.0000. Relator: Carlos Guerra. Data de Julgamento: 30/11/2016. Órgão Especial, Data de Publicação: 07/12/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE MÚSOS E QUÊBRONES FÍSICOS VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA I - Lei nº 3.700/2007 do Município de Linhares criou o programa de vacinação domiciliar e liberação de pessoas com necessidades especiais, determinando que a responsabilidade para a aplicação e fornecimento das vacinas seria da Secretaria Municipal de Saúde de Linhares. 2 - Analisando atentamente o conteúdo processual verifica que a lei acima referida viola o art. 30, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, que desde que compete privativamente ao Prefeito criar, estruturar e delimitar as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, padecendo, portanto, de vício formal. 3 - A legislação viola ainda o inciso III do art. 63, parágrafo único da Constituição do Estado do Espírito Santo, uma vez que cria atribuições que impactarão diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que determina a mobilização dos servidores lotados na Secretaria de Saúde do Município para a aplicação das vacinas em domicílio, o que poderá refletir, ainda, no aumento de despesas daquele Órgão, o que também é vetado pela Constituição Estadual. 4 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.700/2007 do Município de Linhares.

(TJ-ES - AOD: 0003618722018000000. Relator: MARCEL ALVES RABELO. Data de Julgamento: 12/07/2018. TRIBUNAL PLENO. Data de Publicação: 17/07/2018)

Como podemos observar, o Projeto de Lei em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que transgrediu o princípio constitucional da legalidade e da publicidade, por não ter respeitado o devido Processo Legislativo previsto no Regimento Interno da Casa, bem como usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal.

B

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 26 de dezembro de 2018.

VITOR HUGO TELIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELÓ

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 143/2018, que "Denomina de Rua Hugo Domingues, a atual Rua Projetada, S/N, Quadra O, Lote 09, do Loteamento Morada Nova, neste Município e dá outras providências", de autoria da Vereadora Maria do Socorro.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de violação aos princípios constitucionais da publicidade e da legalidade, pelas razões que passo a expor:

O processo legislativo que aprovou o conteúdo apresentado violou os princípios constitucionais da legalidade e publicidade, elencados no art.37, do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Com fulcro no princípio da simetria, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.83, assim estabelece:

Art. 83. A administração pública direta, indireta ou fundacional de Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme proceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Consoante previsto na Constituição Federal, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal, temos o Princípio da Legalidade sob a ótica da Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por norma legal.

Este princípio, que nasceu com o Estado de Direito e é essencial para a configuração do regime jurídico-administrativo, estabelece que a vontade da Administração Pública é a definida pela norma legal e dela deve decorrer, ou seja, na relação administrativa, temos uma relação de submissão do Estado em relação à norma legal, constituindo-se, portanto em uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, posto que a lei os define e estabelece os limites de atuação do Estado que objetivem restringir o exercício dos referidos direitos em prol da sociedade.

Já o Princípio da publicidade é um dos princípios pelos quais se rege o Direito Administrativo brasileiro. Esse princípio obriga a Administração Pública a dar publicidade de seus atos administrativos para possibilitar o controle de terceiros.

A mencionada mácula, portanto, transgrediu frontalmente o princípio da legalidade e da publicidade, positivados no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e, por

simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo, por não ter respeitado o devido Processo Legislativo, consoante previsto no Regimento Interno da Casa Legislativa.

Impende apontar grave ilegalidade e imoralidade contida no Ofício GPC /SI. Nº 945/2018, pois o PL em cotejo sequer foi deliberado na Sessão Ordinária do dia 27 de novembro do corrente ano, sendo, assim, imprescindível o seu veto.

Ademais, na Sessão, não teve a leitura do expediente, assim como não foram distribuídas cópias do Projeto de Lei, conforme determinam os arts. 73 a 89 do Regimento Interno da Casa, violando, assim, os princípios constitucionais da publicidade e da legalidade.

O Ministério Público do Estado da Paraíba, através do Ofício nº 292/2018/3º Promotor/Cidadão/MPPB - MPVIRTUAL 014.2018.001648, expediu recomendação ao Senhor Prefeito no sentido de que, face a ilegalidade do processo legislativo, o mesmo se abstenha de praticar qualquer ato com fundamento nas deliberações tomadas em 27 de novembro de 2018, na Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Cabedelo.

Na mesma linha, foi prolatada decisão na Ação Civil Pública (65) 0803739-65.2018.8.15.0731, da 4ª Vara Mista de Cabedelo, de 18 de dezembro do corrente ano, concedendo a tutela de urgência para suspender, até ulterior deliberação, os efeitos das votações contidas nos itens 2 a 6 da inicial. Cumpre ressaltar que a matéria da referida Ação Civil Pública, foi apreciada na sessão do dia 27 de novembro de 2018 e votada em bloco, não foi feita a leitura do expediente, assim como não foram distribuídas cópias do Projeto de Lei, conforme determinam os arts. 73 a 89 do Regimento Interno da Casa.

Cumpre salientar que o caso em tela é mais grave, tendo em vista que o referido Projeto de Lei não foi deliberado, configurando mais uma ilegalidade do Processo Legislativo na Sessão Ordinária do dia 27 de novembro do corrente ano.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI COM INOBSERVÂNCIA DE REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. MULANDA DA SESSÃO REALIZADA EM 12/05/2018. SENTENÇA MANTIDA. COINHEDIO E IMPROVIDO O RECURSO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0002270-88.2018.05.0230. Relator (a): Roberto Maynard Frank. Quarta Câmara Cível, Publicado em: 11/12/2018.) (TJ-BA - APL: 0002270882018050230. Relator: Roberto Maynard Frank. Quarta Câmara Cível. Data de Publicação: 11/12/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA. ART. 29, § 2º. EMENDA Nº 08/2002. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 103, § 2º. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INOBSERVÂNCIA À VOTAÇÃO EM DOIS TURNOS DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DO INTERSÍDIO MÍNIMO DE DEZ DIAS ENTRE A PRIMEIRA E A SEGUNDA VOTAÇÃO. PEDIDO JULGADO PRECEDENTE. VOTAÇÃO UNÂNIME. 1 No caso concreto, não resta a menor...
 (TJ-PA - AÇÃO DIR. INCONSTITUCIONALIDADE: 20080030811 PA 2008003-0811. Relator: LILIANA RITA DIASER ABRUJADO. Data de Julgamento: 22/08/2007. Data de Publicação: 24/08/2007)

Art. 83 A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Consoante previsto na Constituição Federal, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal, temos o Princípio da Legalidade sob a ótica de Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por norma legal.

Este princípio, que nasceu com o Estado de Direito e é essencial para a configuração do regime jurídico-administrativo, estabelece que a vontade da Administração Pública é a definida pela norma legal e dela deve decorrer, ou seja, na relação administrativa, temos uma relação de submissão do Estado em relação à norma legal, constituindo-se, portanto em uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, posto que a lei os define e estabelece os limites de atuação do Estado que objetivem restringir o exercício dos referidos direitos em prol da sociedade.

Já o Princípio da publicidade é um dos princípios pelos quais se rege o Direito Administrativo brasileiro. Esse princípio obriga a Administração Pública a dar publicidade de seus atos administrativos para possibilitar o controle de terceiros.

A mencionada matéria, portanto, transgrediu frontalmente o princípio da legalidade e da publicidade, positivados no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e, por

Como podemos observar, o Projeto de Lei em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que transgrediu o princípio constitucional da legalidade e da publicidade, por não ter respeitado o devido Processo Legislativo previsto no Regimento Interno da Casa.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 26 de dezembro de 2018.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
 Prefeito



VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 142/2018, que "Institui o Dia do Intérprete de Libras, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de Julho, e dá outras providências", de autoria da Vereadora Geusa Ribeiro.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de violação aos princípios constitucionais da publicidade e da legalidade, pelas razões que passo a expor:

O processo legislativo que aprovou o conteúdo apresentado violou os princípios constitucionais da legalidade e publicidade, elencados no art.37, do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Cum fulcro no princípio da simetria, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.83, assim estabelece:

simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo, por não ter respeitado o devido Processo Legislativo, consoante previsto no Regimento Interno da Casa Legislativa.

Impende apontar grave ilegalidade e imoralidade contida no Ofício GPC /SL Nº 944/2018, pois o PL em cotejo sequer foi deliberado na Sessão Ordinária do dia 27 de novembro do corrente ano, sendo, assim, imprescindível o seu veto.

Ademais, na Sessão, não teve a leitura do expediente, assim como não foram distribuídas cópias do Projeto de Lei, conforme determinam os arts. 73 a 89 do Regimento Interno da Casa, violando, assim, os princípios constitucionais da publicidade e da legalidade.

O Ministério Público do Estado da Paraíba, através do Ofício nº 292/2018/3º Promotor/Cidadão/MPPB - MPVIRTUAL 014.2018.001648, expediu recomendação ao Senhor Prefeito no sentido de que, face a ilegalidade do processo legislativo, o mesmo se abstenha de praticar qualquer ato com fundamento nas deliberações tomadas em 27 de novembro de 2018, na Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Cabedelo.

Na mesma linha, foi prolatada decisão na Ação Civil Pública (65) 0803739-65.2018.8.15.0731, da 4ª Vara Mista de Cabedelo, de 18 de dezembro do corrente ano, concedendo a tutela de urgência para suspender, até ulterior deliberação, os efeitos das votações contidas nos itens 2 a 6 da inicial. Cumpre ressaltar que a matéria da referida Ação Civil Pública, foi apreciada na sessão do dia 27 de novembro de 2018 e votada em bloco, não foi feita a leitura do expediente, assim como não foram distribuídas cópias do Projeto de Lei, conforme determinam os arts. 73 a 89 do Regimento Interno da Casa.

Cumpre salientar que o caso em tela é mais grave, tendo em vista que o referido Projeto de Lei não foi deliberado, configurando mais uma ilegalidade do Processo Legislativo na Sessão Ordinária do dia 27 de novembro do corrente ano.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

B

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI COM INOBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. MANUTENÇÃO DA SESSÃO REALIZADA EM 12.05.2018. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIDO E IMPROVIDO O RECURSO. (Classe: Apelação/Numero do Processo: 0002270-88/2018.05.0730. Relator (s): Roberto Maynard Frank. Quarto Câmara Cível. Publicado em: 11/12/2018.) (TJ-PA - APL: 0002270882018050730. Relator: Roberto Maynard Frank. Quarto Câmara Cível. Data de Publicação: 11/12/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRAGAÇA. ART. 29, § 2º. EMENDA Nº 08/2002. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 103, § 2º. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INOBSERVÂNCIA À VOTAÇÃO EM DOIS TURNOS DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DO INTERESSE NUNDO DE DEZ DIAS ENTRE A PRIMEIRA E A SEGUNDA VOTAÇÃO. FIM DO JULGADO PROCEDENTE. VOTAÇÃO UNÂNIME. 1 No caso concreto, não resta a mencionar...

(LJ-PA - AÇÃO DIR. INCONSTITUCIONALIDADE: 2006300081 PA 2006300-3081. Relator: ELIANA RITA CAHIER ABUFIANO. Data de Julgamento: 22/08/2007. Data de Publicação: 24/08/2007)

Art. 89. A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Consoante previsto na Constituição Federal, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal, temos o Princípio da Legalidade sob a ótica da Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por norma legal.

Este princípio, que nasceu com o Estado de Direito e é essencial para a configuração do regime jurídico-administrativo, estabelece que a vontade da Administração Pública é a definida pela norma legal e dela deve decorrer, ou seja, na relação administrativa, temos uma relação de submissão do Estado em relação à norma legal, constituindo-se, portanto em uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, posto que a lei os define e estabelece os limites de atuação do Estado que objetivem restringir o exercício dos referidos direitos em prol da sociedade.

Já o Princípio da publicidade é um dos princípios pelos quais se rege o Direito Administrativo brasileiro. Esse princípio obriga a Administração Pública a dar publicidade de seus atos administrativos para possibilitar o controle de terceiros.

A mencionada mácula, portanto, transgrediu frontalmente o princípio da legalidade e da publicidade, positivados no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e, por

Como podemos observar, o Projeto de Lei em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que transgrediu o princípio constitucional da legalidade e da publicidade, por não ter respeitado o devido Processo Legislativo previsto no Regimento Interno da Casa.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 26 de dezembro de 2018.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
 Prefeito


ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º etc o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 129/2018, que **“Denomina de Rua Laranjeiras a atual Via Local 01 com início no L-01 Q-C13 e término no L-26 Q-C12, do Loteamento Oceania VI, Bairro do Portal do Poço, no Loteamento Oceania VI neste Município” de autoria do Vereador Evilásio Cavalcanti.**

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de violação aos princípios constitucionais da publicidade e da legalidade, pelas razões que passo a expor:

O processo legislativo que aprovou o conteúdo apresentado violou os princípios constitucionais da legalidade e publicidade, elencados no art.37, do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Com futuro no princípio da simetria, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.83, assim estabelece:

simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo, por não ter respeitado o devido Processo Legislativo, consoante previsto no Regimento Interno da Casa Legislativa.

Impende apontar grave ilegalidade e imoralidade contida no Ofício GPC /SL Nº 940/2018, pois o PL em cotejo sequer foi deliberado na Sessão Ordinária do dia 27 de novembro do corrente ano, sendo, assim, imprescindível o seu veto.

Ademais, na Sessão, não teve a leitura do expediente, assim como não foram distribuídas cópias do Projeto de Lei, conforme determinam os arts. 73 a 89 do Regimento Interno da Casa, violando, assim, os princípios constitucionais da publicidade e da legalidade.

O Ministério Público do Estado da Paraíba, através do Ofício nº 292/2018/3º Promotor/Cidadão/MPPB – MPVIRTUAL 014.2018.001648, expediu recomendação ao Senhor Prefeito no sentido de que, face a ilegalidade do processo legislativo, o mesmo se abstenha de praticar qualquer ato com fundamento nas deliberações tomadas em 27 de novembro de 2018, na Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Cabedelo.

Na mesma linha, foi prolatada decisão na Ação Civil Pública (65) 0803739-65.2018.8.15.0731, da 4ª Vara Mista de Cabedelo, de 18 de dezembro do corrente ano, concedendo a tutela de urgência para suspender, até ulterior deliberação, os efeitos das votações contidas nos itens 2 a 6 da inicial. Cumpre ressaltar que a matéria da referida Ação Civil Pública, foi apreciada na sessão do dia 27 de novembro de 2018 e votada em bloco, não foi feita a leitura do expediente, assim como não foram distribuídas cópias do Projeto de Lei, conforme determinam os arts. 73 a 89 do Regimento Interno da Casa.

Cumpre salientar que o caso em tela é mais grave, tendo em vista que o referido Projeto de Lei não foi deliberado, configurando mais uma ilegalidade do Processo Legislativo na Sessão Ordinária do dia 27 de novembro do corrente ano.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI COM INOBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. MAIORIDADE DA SESSÃO REALIZADA EM 12.05.2018. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIDO E IMPROVIDO O RECURSO. (Classe: Apelação. Número do Processo: 0002270-88.2018.05.0230. Relator (a): Roberto Maynard Frank. Quarta Câmara Cível. Publicado em: 11/12/2018.) (TJ-BA - APL: 0002270882018050230. Relator: Roberto Maynard Frank. Quarta Câmara Cível. Data de Publicação: 11/12/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRABANÇA. ART. 29, § 2º. EMENDA Nº 08/2002. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 103, § 2º. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INOBSERVÂNCIA À VOTAÇÃO EM DOIS TURNOS DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DO INTERSÍCIO MÍNIMO DE DOZ DIAS ENTRE A PRIMEIRA E A SEGUNDA VOTAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. VOTAÇÃO UNÂNIME. I No caso concreto, não resta a menor...
(TJ-PA - AÇÃO DIR. INCONSTITUCIONALIDADE: 20063003081 PA 2006300-3081. Relator: ELIANA RITA DAHER ABUFIAD. Data de Julgamento: 22/08/2007. Data de Publicação: 24/08/2007)

Com fulcro no princípio da simetria, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.83, assim estabelece:

Art. 83. A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Consoante previsto na Constituição Federal, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal, temos o Princípio da Legalidade sob a ótica da Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por norma legal.

Este princípio, que nasceu com o Estado de Direito e é essencial para a configuração do regime jurídico-administrativo, estabelece que a vontade da Administração Pública é a definida pela norma legal e dela deve decorrer, ou seja, na relação administrativa, temos uma relação de submissão do Estado em relação à norma legal, constituindo-se, portanto em uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, posto que a lei os define e estabelece os limites de atuação do Estado que objetivem restringir o exercício dos referidos direitos em prol da sociedade.

Como podemos observar, o Projeto de Lei em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que transgrediu o princípio constitucional da legalidade e da publicidade, por não ter respeitado o devido Processo Legislativo previsto no Regimento Interno da Casa.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 26 de dezembro de 2018.

VITOR HUGO FEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 036/2018, que *"Proíbe o corte do fornecimento de água e energia elétrica aos consumidores residenciais, por motivo de atraso nos pagamentos das respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, e nas datas que por determinação civil ou religiosa forem suspensos os serviços bancários e em suas vésperas"*, de autoria da *Vereadora Fabiana Régis*.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa à proibição do corte do fornecimento de água e energia elétrica aos consumidores residenciais, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício constitucional da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O processo legislativo que aprovou o conteúdo apresentado violou os princípios constitucionais da legalidade e publicidade, elencados no art.37, do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Já o Princípio da publicidade é um dos princípios pelos quais se rege o Direito Administrativo brasileiro. Esse princípio obriga a Administração Pública a dar publicidade de seus atos administrativos para possibilitar o controle de terceiros.

A mencionada mácula, portanto, transgrediu frontalmente o princípio da legalidade e da publicidade, positivados no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo, por não ter respeitado o devido Processo Legislativo, consoante previsto no Regimento Interno da Casa Legislativa.

Impende apontar grave ilegalidade e imoralidade contida no Ofício GPC /SL Nº 950/2018, pois o PL em cotejo sequer foi deliberado na Sessão Ordinária do dia 27 de novembro do corrente ano, sendo, assim, imprescindível o seu veto.

Ademais, na Sessão, não teve a leitura do expediente, assim como não foram distribuídas cópias do Projeto de Lei, conforme determinam os arts. 73 a 89 do Regimento Interno da Casa, violando, assim, os princípios constitucionais da publicidade e da legalidade.

O Ministério Público do Estado da Paraíba, através do Ofício nº 292/2018/3º Promotor/Cidadão/MPPB - MPVIRTUAL 014.2018.001648, expediu recomendação ao Senhor Prefeito no sentido de que, face a ilegalidade do processo legislativo, o mesmo se abstenha de praticar qualquer ato com fundamento nas deliberações tomadas em 27 de novembro de 2018, na Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Cabedelo.

Na mesma linha, foi prolatada decisão na Ação Civil Pública (65) 0803739-65.2018.8.15.0731, da 4ª Vara Mista de Cabedelo, de 18 de dezembro do corrente ano, concedendo a tutela de urgência para suspender, até ulterior deliberação, os efeitos das votações contidas nos itens 2 a 6 da inicial. Cumpre ressaltar que a matéria da referida Ação Civil Pública, foi apreciada na sessão do dia 27 de novembro de 2018 e votada em bloco, não foi feita a leitura do expediente, assim como não foram distribuídas cópias do Projeto de Lei, conforme determinam os arts. 73 a 89 do Regimento Interno da Casa.

Cumpra salientar que o caso em tela é mais grave, tendo em vista que o referido Projeto de Lei não foi deliberado, configurando mais uma ilegalidade do Processo Legislativo na Sessão Ordinária do dia 27 de novembro do corrente ano.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

APelação cível, MANDADO DE SEGURANÇA, VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI COM INOBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL, VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO, INULNERABILIDADE DA SESSÃO REALIZADA EM 12.05.2011, SENTENÇA MANTIDA, CONHECIDO E INTERVINDO O RECURSO. (Classe: Apelação Número do Processo: 0002270-08/2011.8.05.0030. Relator (a): Roberto Maynard Frank. Quarta Câmara Cível, Publicado em: 11/02/2018)

Ademais, cumpra salientar que o Projeto de Lei em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpou a competência do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art.44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versarem sobre: II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, em um caso análogo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº Lei Municipal nº 3447, de 1º de dezembro de 2014, que proíbe "o corte de fornecimento de água pelo Poder Público Municipal e por empresas concessionárias, permissionárias ou terceirizadas no município de Andradina". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que se major no Poder Público a proibição de efetuar corte de fornecimento de água no município tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes. Legislação, ademais, que praticamente repete a Lei nº 7.828, de 10 de maio de 2012, do mesmo município, já declarada inconstitucional, por esses mesmos fundamentos, na ADIn nº 0105343-14/2012, B.26.0000. Rel. Des. De Santis Ribeiro, J. 14/11/2012. Ofensa as disposições do art. 5º, art. 47, II, XIV e XIX, e art. 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente (TJ-SP - ADI: 20226733320158260000 SP 2022673-31/2015.8.26.0000. Relator: Ferreira Rodrigues. Data de Julgamento: 07/10/2016. Órgão Especial. Data de Publicação: 09/10/2016)

Como podemos observar, o Projeto de Lei em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que transgrediu o princípio constitucional da legalidade e da publicidade, por não ter respeitado o devido Processo Legislativo previsto no Regimento Interno da Casa, bem como usurpa atribuição reservada unicamente ao Chefe do Poder Executivo.

No caso em apreço, não havia espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, uma vez que incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, bem como dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

Ressalte-se, que o presente Autógrafo impõe regras, exigindo a alteração dos contratos públicos firmados com as atuais empresas prestadoras dos serviços de água e energia elétrica, havendo evidente interferência do parlamento em tarefas afeitas, constitucionalmente, ao Chefe do Poder Executivo.

Por fim, importante ressaltar que o Diploma Constitucional conferiu à União a competência privativa tanto para legislar sobre energia (artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal), como para explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica (artigo 21, inciso XII, letra "b", da Constituição Federal).

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: IV - água, energia, telecomunicações, radiodifusão; Art. 21. Compete à União: XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos.

Do exposto, verificamos que Lei sobre energia elétrica é necessariamente de caráter federal; competindo a essa lei dispor sobre os serviços que devam ser oferecidos pelas concessionárias.

Com efeito, levando em consideração os preceitos constitucionais que estabelece competência privativa à União para dispor sobre energia elétrica, foi editada a Lei Federal nº 9.427/1996, criando a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e atribuindo a essa agência reguladora, como órgão regulador do sistema, competência para estabelecer condições da prestação do serviço de distribuição de energia elétrica e zelar pelo respeito do equilíbrio econômico-financeiro buscado nos contratos de concessão.

Por isso, a disposição da Lei Municipal, que proíbe o corte do fornecimento de água e energia, faz às vezes de poder concedente - a União - e legisla sobre matéria de competência privativa desta, incorrendo em flagrante inconstitucionalidade também neste aspecto.

O Supremo Tribunal Federal considera inconstitucionais Leis estaduais que disponham sobre fornecimento de energia elétrica e criem obrigações não entabuladas entre o poder concedente federal e a concessionária do serviço público. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei ADOREANA N. 1.516/2004, REBRAS QUE PROIBEM O CORTE RESIDENCIAL DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONARIAS POR FALTA DE PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AFRONTA AOS ARTS. 22, INC. XII ALÍNEA B, 30, INC. I E V E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE (STF - ADI: 3581 AC. Relator: Min. CARMEN LÚCIA. Data de Julgamento: 17/03/2011. Tribunal Pleno. Data de Publicação: DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 01-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00000)

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de inconstitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 26 de dezembro de 2018.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Resolução nº 009/2018, que "Revoga Resolução nº 221/2018, de 09 de Outubro de 2018, e dá outras providências", de autoria da Mesa Diretora.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de violação aos princípios constitucionais da publicidade e da legalidade, pelas razões que passo a expor:

O processo legislativo que aprovou o conteúdo apresentado violou os princípios constitucionais da legalidade e publicidade, elencados no art.37, do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Com fulcro no princípio da simetria, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.83, assim estabelece:

Art. 83. A administração pública direta, indireta ou fundacional de Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 23 da Carta Maior.

Consoante previsto na Constituição Federal, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal, temos o Princípio da Legalidade sob a ótica da Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por norma legal.

Este princípio, que nasceu com o Estado de Direito e é essencial para a configuração do regime jurídico-administrativo, estabelece que a vontade da Administração Pública é a definida pela norma legal e dela deve decorrer, ou seja, na relação administrativa, temos uma relação de submissão do Estado em relação à norma legal, constituindo-se, portanto em uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, posto que a lei os define e estabelece os limites de atuação do Estado que objetivem restringir o exercício dos referidos direitos em prol da sociedade.

Já o Princípio da publicidade é um dos princípios pelos quais se rege o Direito Administrativo brasileiro. Esse princípio obriga a Administração Pública a dar publicidade de seus atos administrativos para possibilitar o controle de terceiros.

A mencionada mácula, portanto, transgrediu frontalmente o princípio da legalidade e da publicidade, positivados no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo, por não ter respeitado o devido Processo Legislativo, consoante previsto no Regimento Interno da Casa Legislativa.

Impende apontar grave ilegalidade e imoralidade contida no Ofício GPC /SL Nº 952/2018, pois o PR em cotejo sequer foi deliberado na Sessão Ordinária do dia 27 de novembro do corrente ano, sendo, assim, imprescindível o seu veto.

Ademais, na Sessão, não teve a leitura do expediente, assim como não foram distribuídas cópias do Projeto, conforme determinam os arts. 73 a 89 do Regimento Interno da Casa, violando, assim, os princípios constitucionais da publicidade e da legalidade.

O Ministério Público do Estado da Paraíba, através do Ofício nº 292/2018/3º Promotor/Cidadão/MPPB – MPVIRTUAL 014.2018.001648, expediu recomendação ao Senhor Prefeito no sentido de que, face a ilegalidade do processo legislativo, o mesmo se abstenha de praticar qualquer ato com fundamento nas deliberações tomadas em 27 de novembro de 2018, na Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Cabedelo.

Na mesma linha, foi prolatada decisão na Ação Civil Pública (65) 0803739-65.2018.8.15.0731, da 4ª Vara Mista de Cabedelo, de 18 de dezembro do corrente ano, concedendo a tutela de urgência para suspender, até ulterior deliberação, os efeitos das votações contidas nos itens 2 a 6 da inicial. Cumpre ressaltar que a matéria da referida Ação Civil Pública, foi apreciada na sessão do dia 27 de novembro de 2018 e votada em bloco, não foi feita a leitura do expediente, assim como não foram distribuídas cópias do Projeto de Lei, conforme determinam os arts. 73 a 89 do Regimento Interno da Casa.

Cumpre salientar que o caso em tela é mais grave, tendo em vista que o referido Projeto de Resolução não foi deliberado, configurando mais uma ilegalidade do Processo Legislativo na Sessão Ordinária do dia 27 de novembro do corrente ano.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

APelação CIVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI COM INOBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. NULIDADE DA SESSÃO REALIZADA EM 12/05/2018.

SENTENÇA MANTIDA. CONHECIDO E IMPROVIDO O RECURSO. (Classe: Apelação Número do Processo: 0002270-88.2018.8.05.0230. Relator (a): Roberto Maynard Frank. Quarta Câmara Civil. Publicado em: 11/12/2018.) (TJ-PA - APL: 0002270882018050230. Relator: Roberto Maynard Frank. Quarta Câmara Civil. Data de Publicação: 11/12/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA. ART. 29, § 2º. EMENDA Nº 08/2002. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 103, § 2º. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INOBSERVÂNCIA A VOTAÇÃO EM DOIS TURNOS DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DO INTERSÍCIO MÍNIMO DE DEZ DIAS ENTRE A PRIMEIRA E A SEGUNDA VOTAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. VOTAÇÃO UNÂNIME. 1 No caso concreto, não resta a mencionar...

(TJ-PA - ACAD OR: INCONSTITUCIONALIDADE: 20063003081 PA 2006300-3081. Relator: ELIANA RITA DAHER ARIUFANAD. Data de Julgamento: 22/08/2007. Data de Publicação: 24/08/2007)

Como podemos observar, o Projeto de Resolução em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que transgrediu o princípio constitucional da legalidade e da publicidade, por não ter rescitado o devido Processo Legislativo previsto no Regimento Interno da Casa.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Resolução em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 26 de dezembro de 2018.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



PORTARIA Nº 4420 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, e de acordo com a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido, Processo nº 2018/012432-8, datado de 03 de dezembro de 2018, o servidor **ERICKSON QUIRINO RAMALHO DE MOURA**, do cargo de provimento efetivo de CIRURGIÃO GERAL, matrícula nº 06.179-4, com lotação na SECRETARIA DE SAÚDE.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 03 de dezembro de 2018

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO



PORTARIA Nº 4471 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, e de acordo com a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido, Processo nº 2018/012841-2, datado de 11 de dezembro de 2018, o servidor **ALEX RANIERI RODRIGUES DE MEDEIROS**, do cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica – Educação Física, matrícula nº 05.653-7, com lotação na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 11 de dezembro de 2018

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO



Rua Benedito Soares Silva, 81.
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
CEP: 58.101-085
Telefone: (83) 3250-3223



Rua Benedito Soares Silva, 81.
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
CEP: 58.101-085
Telefone: (83) 3250-3223



PORTARIA Nº 4454 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018

DECLARA A VACÂNCIA DE CARGO PÚBLICO, EM VIRTUDE DE POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o disposto no artigo 33, VIII, da Lei Federal 8112/90, cominado com os artigos 72 e 73, da Lei Municipal 523 de 17 de agosto de 1989 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CABEDEL,

RESOLVE:

Art. 1º - Declarar a vacância do cargo de MÉDICO GINECOLOGISTA, símbolo PE, ocupado pelo (a) servidor (a) **ADRIANA LEITE LISBOA LINS**, matrícula 04.522-5, em virtude de posse em outro cargo público.

Art. 2º - Fica suspenso o vínculo jurídico do servidor com o cargo de origem constante da Portaria nº 1039/2013, de 27 de fevereiro de 2013, até a habilitação no estágio probatório no cargo de destino, conforme Ato Governamental nº 3-397, emitido pelo GOVERNO DA PARAÍBA, com data de 05 de dezembro de 2018, e publicado no DOE em 06 de dezembro de 2018, como consta no Processo nº 2018/012714-9, de 07 de dezembro de 2018.

Art. 3º - O retorno ao cargo de origem poderá ocorrer tanto por inabilitação no estágio probatório do cargo de destino, quanto a pedido, desde que exercido durante o período do estágio probatório do novo cargo, previsto no artigo 41 da Constituição Federal.

Art. 4º - Decorrido o prazo de três anos a que se refere o artigo 3º, cessarão os efeitos da presente declaração de vacância, a qual passará a ter os mesmos efeitos da exoneração em relação ao cargo de origem do servidor.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

Registre-se e publique-se.

GABINETE DO PREFEITO, 07 DE DEZEMBRO DE 2018

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



Rua Benedito Soares Silva, 81.
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
CEP: 58.101-085
Telefone: (83) 3250-3223

PORTARIA Nº 4478 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, e de acordo com a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido, Processo nº 2018/012862-5, datado de 13 de dezembro de 2018, a servidora **MARCIA DE SOUSA MARQUES**, do cargo de provimento efetivo de TÉCNICO EM LABORATÓRIO, matrícula nº 06.035-6, com lotação na SECRETARIA DE SAÚDE.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 13 de dezembro de 2018

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO



Rua Benedito Soares Silva, 81.
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
CEP: 58.101-085
Telefone: (83) 3250-3223



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA
RESOLUÇÃO 034/2018
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PORTARIA Nº 4485 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, bem como pela Lei nº 523/1989 – Estatuto dos Servidores Municipais de Cabedelo, Art. 113, e de acordo com o Processo nº 2018/012192-2/SEAD, de 27/11/2018,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Licença sem Vencimentos à servidora **AMELIA PALOMA FERNANDES CORDEIRO**, Auxiliar de Educação Infantil, símbolo PE, matrícula nº 06.166-2, lotada na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, com início em 05 de dezembro de 2018.

Art. 2º - Esta Portaria retroage seus efeitos a partir de 05 de dezembro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO, 14 de dezembro de 2018.

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Dispõe sobre a homologação do resultado dos projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em cumprimento ao Edital Nº 02/2018/CMDCA e das outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE – CMDCA do Município de Cabedelo – PB, no uso de suas atribuições legais nos termos dos artigos 86 a 97, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e com fundamento na Lei Municipal 578/1990 bem como da Lei Municipal 630/1981, com base no art. 37, §1º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, torna pública a Homologação do resultado dos Projetos das Entidades Sociais sem fins lucrativos cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Cabedelo/PB a serem apoiados financeiramente pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA pelo chamamento público do Edital 02/2018/CMDCA.

Considerando deliberação da Comissão Temporária para Avaliação de Projetos, realizada em 10/12/2018. RESOLVE:

Art. 1º - Homologar os Projetos a serem apoiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – FMDCA, descritos abaixo:

Item/Projeto	Entidade	Período	Valor Total
1 – Tratar o Autismo é Respeitar a Infância	Instituto Revivendo o Autismo	10 Meses	R\$ 22.084,60
2 – O Cavalo a Serviço da Saúde	Quatro Patas Esporte Equestre, Terapia à Saúde	03 Meses	R\$ 25.000,00
3 – Circuito Surf Escola	Instituto Social Esporte e Cidadania Surf Escola	05 Meses	R\$ 25.000,00
4 – Futebol Social	Projeto Viamar	12 Meses	R\$ 25.000,00
5 – Projeto Oficina Escola	Movimento Cultural Renascer	03 Meses	R\$ 24.996,00

Art. 2º. Publica-se para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo, 28 de Dezembro de 2018.

Thales Barreto Zucca
THALES BARRETO ZUCCA
Presidente do CMDCA

Casa dos Conselheiros
Rua Pastor José Alves de Oliveira – 7º – Cabedelo – Paraíba
Cep 58310-000 / Fone: (83) 3259-3167
Email: cmdca@cabedelo.pb.gov.br



GABINETE DO PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, 81.
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
CEP: 58.101-085
Telefone: (83) 3250-3223



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL – SEREC
Rua. Heitor Gusmão, nº. 21, Centro, Cabedelo-PB, CEP. 58310-000

EDITAL Nº 00636.2018 – CENTRAL DE PROCESSOS/SEREC 28 de dezembro de 2018

A Secretaria da Receita Municipal de Cabedelo-PB, nos termos do art. 188, inciso III, da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 e legislação de regência, através do presente Edital, NOTIFICA os requerentes abaixo arrolados acerca de Decisão proferida em sede de processo administrativo. Destaca-se que o inteiro teor da Decisão encontra-se disponível no Portal do Contribuinte do site da Prefeitura Municipal de Cabedelo, podendo ser acessado através do seguinte endereço: http://www.cabedelo.pb.gov.br/portal_contribuinte.asp (Decisões de primeira instância) ou Decisões de segunda instância), tendo todos os prazos estipulados em Lei contados a partir da data da publicação do presente Edital.

PROCESSO	CONTRIBUINTE	ASSUNTO	DECISÃO PRIMEIRA INSTÂNCIA DEFERIDO DECISÃO 241/2018 DEFERIDO DECISÃO 249/2018
20180062551	JOSÉ PAULO DE SÁ SARMENTO	CANCELAMENTO IPTU	
20180095123	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	CANCELAMENTO IPTU	

Ana Carolina Lacerda Cunha
Ana Carolina Lacerda Cunha
Mat. 07531-8

PORTARIA Nº 4.486 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 224, 240, 241 e 242 da Lei 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores DANIELLA CABRAL DE ALBUQUERQUE, PAULO EDUARDO DE ALMEIDA COSTA e JEAN DE CASTRO ZAMPIERI, para, sob a presidência da primeira, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com vistas a dar continuidade, no prazo de 30 (trinta) dias, aos trabalhos de apuração da responsabilidade de quem deu causa ao pagamento de indenização a empresa LCI Gestão Assessoria empresarial LTDA pela utilização de imóvel situado na Rua Presidente João Pessoa, nº 63, Centro de Cabedelo/PB, sem cobertura contratual durante os meses de junho, julho e agosto de 2017, bem como demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos da Sindicância nº 2017/008033-6.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO



GABINETE DO PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, 81.
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
CEP: 58.101-085
Telefone: (83) 3250-3223



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

Rua. Heitor Guimarães, nº. 21, Centro, Cabedelo-PB.
CEP. 58310-000

PORTARIA Nº 0031/2018 - GS/SFREC de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CABELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e em conformidade com o disposto no art. 237, parágrafo único, da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei Comp. nº. 12, de 10 de dezembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º. - Fixar o valor da Unidade Fiscal do Município de Cabedelo - UFGM, para o exercício de 2019, em R\$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos).

Art. 2º. - O percentual de atualização monetária concernente a Unidade Fiscal do Município de Cabedelo - UFGM, para o exercício de 2019, foi de 4,05% (quatro por cento e cinco centésimos), correspondente ao Índice IPCA-IBGE acumulado nos últimos 12 meses, de dezembro de 2017 a novembro de 2018.

Art. 3º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Handwritten signature of Edvaldo Manoel de Lima Neto, Secretário Adjunto da Receita.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABELO
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 10 de Dezembro de 2018

PROCESSO Nº: 25.604.001.17-0000209/2017 - PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: MUSA MOTEL LTDA
RECORRIDO: PROCON MUNICIPAL

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR, RELAÇÃO DE CONSUMO, PRODUTOS IMPROPRIOS PARA CONSUMO, ART.18 DO CDC, OCORRÊNCIA, ADOÇÃO DA DISCRETARIA DA PENA, RÉU PRIMÁRIO, APLICAÇÃO DAS SANÇÕES, AUSÊNCIA DE ABRAYANTES, RÉU PRIMÁRIO, CARATER EDUCATIVO DA PENA DE MULTA, PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE, PROVIDO.

1-RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por MUSA MOTEL LTDA em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE o auto de infração nº 000079 apresentado pelo PROCON MUNICIPAL.

O PROCON Municipal de Cabedelo, ora Recorrido, em fiscalização realizada em conjunto com outros órgãos de proteção e defesa do consumidor, verificou a comercialização de produtos vencidos.

Em Decisão Administrativa o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu que a conduta da Recorrente infringiu os art.18 do Código de Defesa do Consumidor, condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.275,00 (cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais).

Devidamente notificada, a Recorrente veio a apresentar Recurso Administrativo sob alegação de que por nenhum momento consta no auto de infração que os produtos encontrados estavam sendo comercializados pela empresa Recorrente.

Alegou ainda, a nulidade do Parecer, sob o argumento de que nenhum produto encontrado com prazo de validade vencido foi disponibilizado à comercialização.

Por fim, requereu que seja levado em consideração a primariedade da empresa Recorrente, bem como a ausência de animus em comercializar os referidos produtos, a fim de que seja convertida em advertência ou minoração da multa aplicada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado MUSA MOTEL LTDA como fornecedor, e, de outro, PROCON MUNICIPAL DE CABELO como órgão fiscalizador das relações de consumo.

No caso em apreço, o PROCON Municipal em fiscalização no estabelecimento da Recorrente, verificou produtos com validade vencida, infringindo, assim, o que dispõe o art.18º, §6º, II e III do CDC:

Art.18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como aqueles decorrentes de disparidade, com as indicações constantes da embalagem, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§6º São reconhecidos os vícios de qualidade ou quantidade:
II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, emendados, falsificados, corrompidos, fraudados, motivos à não ou à saúde, perigosos ou ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelam inadequados ao fim a que se destinam.

Assim, assiste razão o Recorrido ante os fundamentos apresentados pelo PROCON Municipal para aplicação da penalidade, uma vez que a Recorrente infringiu os arts.18, §6º, II e III na medida que comercializou produtos impróprios para consumo.

Página 12

Ademais, resta verificado que o auto de infração contém todos os requisitos, conforme estabelece o art.3º da Portaria Normativa PROCON n.º 31/2009, vejamos:

Art. 3º Os autos de infração e constatação deverão conter a identificação do fiscalizador, o local de sua lavratura, data e hora, a assinatura do agente, o número da cópia da identificação fiscal - CIF, e ainda:
I - no auto de infração:
a) a narração dos fatos que constituem a conduta infratora, podendo ser feita da forma sucinta quando houver remissão ao auto de constatação ou outro peça onde a conduta esteja descrita de forma detalhada;
b) a referência às normas pertinentes à infração e à sanção aplicada;
c) quando for aplicável a sanção de interdição, obrigatoriamente deverá constar a duração do medida e da exigência a ser cumprida, se cabível, bem como a advertência de que o autuado ficará sujeito à pena do art. 330 do Código Penal, em caso de descumprimento à ordem legal; e
e) o prazo e o local para apresentação de defesa.
()

Nessa senda, vejamos o entendimento jurisprudencial:

Ação Anulatória. Autos de infração. Fundação PROCON. Tereziense. Exposição à venda de produtos com prazo de validade vencido e sem indicação de preço. Nulidade dos autos de infração não verificada. Autos firmados por funcionário da apelante. Prova da infração e motivação de ato administrativo comprovadas. Caracterização dos requisitos do artigo 3º da Portaria Normativa PROCON nº 31/2009. Exatidão dos produtos vendidos. Perícia. Importância. Existência de requisitos que presunem impróprios para o consumo produtos com prazo de validade vencido. Consulta ao preço mediante leitor de códigos de barras condicionada, entre outros requisitos, à afiliação das características e código do produto de modo que liquem a ele visualmente unidas, garantindo a pronta identificação pelo consumidor. Violação aos artigos 18, § 6º, inciso I e III da Lei 8.078/1990. Multa equitativa. Valor da multa calculado com observância do disposto no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor e dos critérios estabelecidos na Portaria nº 26/2006. Controle judicial. Ausência de ilegalidade ou ilegitimidade. Recurso desprovido. (TJ-SP - AP: 10440261932048260053 - SP: 1044026-15.2014.8.26.0053. Relator: Luciano Bracciani. Data de Julgamento: 23/09/2015. 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PRODUTO ABANDONADO FORA DO PRAZO DE VALIDADE. INESTABILIDADE DA MERCADORIA PELA CONSUMIDORA, DANOS MORAIS, MANUTENÇÃO, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I - Artigo 373, II do CPC/15. II - nos autos, quando à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2 - Art. 18 do CDC. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornam impróprios

Página 13



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELÓ
PROCURADORIA-GERAL**

PRIORIDADE – IDOSO

Cabedelo, 10 de Dezembro de 2018.

**PROCESSO Nº: 0115-000.395-3 2015 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: CLARO S/A
RECORRIDO: MATHEUS HARDMAN DE ATHAYDE**

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR; COBRANÇA EM DUPLICIDADE; COBRANÇA INDEVIDA; RELAÇÃO DE CONSUMO; PRÁTICA ABUSIVA; PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE; RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuem o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicação constante do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas; 3º - São impróprias ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; 4º - A verba indenizatória do dono moral somente será modificada se não atendidas pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação; - Enunciado Sumular nº 343 deste Tribunal de Justiça; 4º - Fato na prestação do serviço consistente no vício de prazos fora do prazo de validade devidamente configurado. Além da parte autora demonstrar, às fls. 11/12, o atendimento médico emergencial após a ingestão do produto, a compra da mercadoria no dia 16/06/2014 e o prazo de validade - 15/06/2014 (fls. 19/20), o recurso de apelação interposto pela ré não impugna tais fatos, apenas os danos morais; 5º - Danos morais devidos. Verba indenizatória devidamente arbitrada em R\$ 5.000,00; 6º - Precedentes: 002553-94-2013.8.19.0021 - APELAÇÃO Des (a) MARCELO ALMEIDA - Julgamento: 22/03/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 0007561-52/2013.8.19.0087 - APELAÇÃO Des (a) LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 28/10/2015 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR e 0101831-31/2012.8.19.0214 - APELAÇÃO Des (a) RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 15/04/2015 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 7- Negado provimento ao recurso (TJ-RJ - APL: 00020084201800079 RIO DE JANEIRO ITAIPAVA REGIONAL, PETROPOLIS 2 VARA CÍVEL, Relator: ISABELA PESSANHA CHAGAS, Data de Julgamento: 07/06/2017, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 08/06/2017)

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por CLARO S/A em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por MATHEUS HARDMAN DE ATHAYDE.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

O Recorrido afirmou que possuía um plano mensal, no valor de R\$ 114,00 (cento e catorze reais) junto a Recorrente, tendo cancelado o plano supramencionado para aderir a nova oferta da Empresa, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais).

Ocorre o consumidor alega que recebeu uma cobrança duplicada, referente ao mês de julho de 2015, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais) cada, além de terem sido cobradas multas por cancelamento, nos valores de R\$ 114,24 (cento e catorze reais), e vinte e quatro centavos) e R\$ 33,17 (trinta e três reais, e dezessete centavos).

Diante dos fatos narrados, não restou outra alternativa, senão buscar o Órgão consumerista, requerendo a devolução em dobro do valor cobrado em

Alegou ainda, a nulidade do Parecer, sob o argumento de que nenhum produto encontrado com prazo de validade vencido foi disponibilizado à comercialização.

Sem embargo, por nenhum momento a Recorrente comprovou tal alegação, tendo em vista que o fornecedor poderia apresentar provas de que "não colocou o produto no mercado", não havendo que se falar, portanto, em nulidade do Parecer.

Em uma última argumentação, a Recorrente requereu que seja levado em consideração a primariedade da empresa Recorrente, bem como a ausência de ânimo em comercializar os referidos produtos, a fim de que seja convertida em advertência ou minoração da multa aplicada.

Como sabido pela própria empresa, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor, vejamos:

Página 11

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a natureza auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata o Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Levando em consideração que a empresa é réu primária, não possuindo antecedente, bem como em relevância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pregados pela Constituição, que devem ser observados também nas relações de consumo entendo que a penalidade aplicada à empresa deve ser reduzida, ficando da seguinte forma: R\$ 2.637,50 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais, e cinquenta centavos).

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a conduta da Recorrente infringiu os arts. 18, do Código de defesa do Consumidor e aplicando a atenuante da primariedade, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo como razoável a redução da multa aplicada.

Assim, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO** pela empresa, no tocante a redução da multa.

No mais, **MANTENHO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo – PB, 10 de dezembro de 2018.

CAMILA MOISÉS CORREIA
CAMILA MOISÉS CORREIA
OAB/PB 19.840

De acordo,

YUSSEF ASEVEDO DE OLIVEIRA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Página | 5

duplicidade e dos valores cobrados a título de multa, bem como o cancelamento do contrato, diante da falha na prestação do serviço.

Em Audiência de Conciliação, as partes não chegaram à uma composição amigável.

Em Decisão Administrativa o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu que a conduta da Recorrente infringiu os art. 14 e 42 da Lei nº 8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor, condenando ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.510,00 (três mil, quinhentos e dez reais).

Devidamente notificada, a Recorrente apresentou Recurso Administrativo, arguindo preliminarmente o descabimento de imposição de preparo para recorrer, pedido acolhido desde logo.

No tocante ao mérito, alega em síntese a nulidade do Parecer, sob o argumento de ausência de fundamentação em decorrência de sua fundamentação supostamente genérica.

Sustenta a inexistência de ato ilícito, sob o fundamento de que o consumidor não fora cobrado em duplicidade, nem em multa por quebra contratual, efetuando a cobrança de valores pela utilização dos serviços de forma integral. Perfazendo o valor de R\$ 114,24 [cento e catorze reais, e vinte e quatro centavos) e de forma proporcional no valor de R\$ 33,17 (trinta e três reais, e dezessete centavos), bem como recebeu as faturas no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), referentes aos meses de julho e agosto de 2015.

Aduz que a multa aplicada é excessiva e descomedida, devendo ser reduzida.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Constamos inicialmente a vulnerabilidade do consumidor, ora Recorrido, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.

Página | 2

Dessa maneira, verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos.

Verifica-se ainda a hipossuficiência, haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova, conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à alegação de anulação do processo administrativo, a mesma não merece prosperar, pois a decisão proferida mostra-se devidamente fundamentada, em conformidade com o que preconiza o princípio da motivação, de acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, princípio constitucional implícito, resultado do disposto no art. 93, X da Constituição.

Destaque-se que, em momento algum existiu ilegalidade ou qualquer tipo de irregularidade durante a tramitação do processo administrativo. Todos os atos foram transparentes, sem qualquer espécie de omissão, erro ou falha.

A decisão administrativa fora devidamente fundamentada, de acordo com os fatos ocorridos e com o dispositivo legal violado apontado.

Ademais, é sabido ainda que o PROCON Municipal é órgão competente para aplicar multas contra empresas que descumprirem a norma consumerista e agirem de forma atentatória aos direitos dos consumidores.

Mostra-se claro que o dano causado ao consumidor poderia ter sido evitado ou ao menos, minorado, se a Recorrente tivesse agido de forma adequada e eficiente.

No caso em apreço, a Recorrida demonstra que possui um contrato de prestação de serviço, qual seja pacote de TV por assinatura, no qual foi verificado no mês de julho de 2015, que a cobrança dos serviços prestados pela Recorrente foi lançada em duplicidade.

Diante do apresentado, constata-se que a Recorrente em nenhum momento apresentou documentos que comprovassem suas alegações.

(TJ-RJ - AI: 080253832018020000 AI 0802538-312018.802.0000. Relator: Desea Elizabeth Carvalho Nascimento Data de Julgamento: 04/05/2017, 2ª Câmara Cível. Data de Publicação: 05/05/2017)

CONSUMIDOR. COBRANÇA EM DUPLICIDADE DA COMPRA REALIZADA NO ESTABELECIMENTO DA RE. MEDIANTE USO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPROVADA A COBRANÇA REALIZADA PELA LOJA, EM DUPLICIDADE. DEVIDA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE DEBITADO. APLICAÇÃO DO ART. 42, § 1º DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ERRO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. Sentença confirmada. Recurso improvido. (Recurso Cível nº 71008275515, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais. Relator: Ricardo Pippi Schmidt. Julgado em 30/08/2016).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71008275515 RS. Relator: Ricardo Pippi Schmidt. Data de Julgamento: 30/05/2016. Quarta Turma Recursal Cível. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/10/2016)

Ante o exposto, resta claro a infração cometida pela Empresa Recorrente, devendo ser mantida a decisão proferida pelo Procon Municipal de Cabedelo que julgou a procedente a Reclamação aplicando multa no valor de R\$ 3.510,00 (três mil, quinhentos e dez reais), tendo em vista a comprovação de autoria das infrações mencionadas em decisão administrativa em primeira instância.

Destaque-se, que não há que se falar também em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade no momento do arbitramento do valor da multa por parte do Procon Municipal.

Sobre o assunto em comento, o Código de Defesa do Consumidor prevê, que as infrações as suas normas estão sujeitas a uma série de sanções administrativas, inclusive a pena de multa, que deverá ser graduada conforme a vantagem auferida pelo fornecedor, bem como pela sua condição econômica. Assim, no caso em tela, verifica-se a proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada.

É sabido que as multas administrativas devem ser aplicadas de modo discricionário pelo administrador. Porém, a sua aplicação deve ser feita com fundamento nos princípios da legalidade, da proporcionalidade e razoabilidade, atingindo assim, perfeitamente, a finalidade da lei. E foi exatamente isso que aconteceu nos autos do processo administrativo, mais precisamente na decisão administrativa questionada.

Assim, resta comprovado que o Recorrido foi cobrado indevidamente, mostrando-se claramente que a Recorrente violou assim o art. 42 do CDC. Vejamos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Mostra-se claro que o dano causado ao consumidor poderia ter sido evitado ou ao menos, minorado, se a RECORRENTE tivesse agido de forma adequada e eficiente.

Ademais, é cediço que o fornecedor tem o dever de prestar os seus serviços com qualidade, de modo a deixar todos os consumidores satisfeitos. Contudo, não foi isso que vislumbramos nos casos trazidos aos autos.

Restando comprovada a falha na prestação dos serviços por parte de Recorrente, encontra-se infringido o art. 14 do CDC.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

Nessa senda, vejamos o entendimentos dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COMPRA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ERRO NA OPERAÇÃO. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE DE VALOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ADMINISTRADORA DO CARTÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REFORMA DA DECISÃO ATACADA PARA AFASTAR AS COBRANÇAS INDEVIDAS. RECURSO DENEGADO É PROVIDO.

O princípio da Legalidade fora devidamente respeitado, em virtude de sua aplicação ter sido pautada nos artigos 56 e 57 do CDC e ainda no artigo 22 do Decreto Lei nº. 2.181/1997.

NOTA-SE QUE A MULTA APLICADA FOI DEVIDAMENTE RAZOÁVEL, EM CONFORMIDADE COM O QUE DISPÕE OS ARTIGOS ACIMA DESCRITOS.

Em sentido similar, o princípio da proporcionalidade visa adequar o valor da multa à conduta praticada, de modo que a mesma deve apresentar-se justa e equânime ao caso concreto.

Desse modo, não resta dúvida de que as condutas praticadas pela Empresa Recorrente violaram os artigos da Lei nº. 8.078/1990. Assim, não existe motivo plausível para ser reduzida ou anulada a multa administrativa, em decorrência de a mesma ter sido aplicada de modo correto, justo e em conformidade com a legislação vigente.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 10 de dezembro de 2018.

CAMILA MOISÉS CORREIA
CAMILA MOISÉS CORREIA
OAB/PB Nº 19.840

De acordo,
YUSSEF ASEVEDO DE OLIVEIRA
YUSSEF ASEVEDO DE OLIVEIRA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELÓ
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 16 de Dezembro de 2018.

PROCESSO Nº: 0115-000.309-0/2015 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: RENOVA SECURIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A
RECORRIDA: MAYARA ALVES BARBOSA

DECISÃO: RELAÇÃO DE CONSUMO. CESSÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DA RECORRIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. COBRANÇA INDEVIDA. INCORRÊNCIA DE PENALIDADE DA CESSÃO DO SUPRISTO CRÉDITO, BEM COMO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA, RÉU PRIMÁRIO. CARÁTER EDUCATIVO DA PENALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela RENOVA SECURIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por MAYARA ALVES BARBOSA.

A Recorrida alega que desconhece as cobranças realizadas pela Recorrente, sendo surpreendida ao receber uma notificação dos órgãos de proteção ao crédito.

Informada com a situação, buscou o Órgão de Proteção ao Consumidor requerendo uma solução.

Em audiência de conciliação, as partes não chegaram a uma composição amigável.

Em Decisão Administrativa o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu que a conduta da empresa infringiu os arts. 14 e 20 do Código de

P
cc
A

Defesa do Consumidor, condenando ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.510,00 (três mil, quinhentos e dez reais).

Devidamente notificada a Recorrente veio a apresentar Recurso Administrativo, onde alegou em síntese que a Recorrida firmou contrato com o Banco cedente, sendo que este contrato foi posteriormente cedido à ora Recorrente, que passou a exercer seu direito de credor, face ao inadimplimento da consumidora, figurando assim, legalidade nos apontamentos do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito.

Ato contínuo, sustentou que é apenas cessionário de crédito do banco, sendo que os documentos originários ficam em posse do banco cedente, não podendo apresentar documento de que não dispõe.

Ademais, alegou a atuação do terceiro de boa-fé, sob o argumento de que recebeu o crédito do cedente e que até agora não foi possível o recebimento pelo autor.

Por fim, sustentou a ausência de reincidência na prática de infração de maior gravidade a ensejar a aplicação da multa, bem como requereu a minoração da multa aplicada, trazendo-a de acordo com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade e não de confisco.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, constamos a vulnerabilidade da consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do CDC.

Dessa maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as suas alegações.

Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face da Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do CDC.

P
Página 2/22
A

Quanto à alegação de que é apenas cessionário de crédito do banco, sendo que os documentos originários ficam em posse do banco cedente, não podendo apresentar documento de que não dispõe, não merece prosperar, uma vez que a Empresa por nenhum momento sequer comprovou a cessão do crédito, muito menos o contrato e os extratos referentes a todo o período da suposta dívida.

Ocorre que não veio aos autos nenhum contrato assinado entre as partes, tampouco foram anexados qualquer documento que comprove o crédito que a Recorrente alega ter.

Sobre a adequação do serviço, o art. 6º, I da Lei nº 8.987/95 conceitua o que vem a ser serviço adequado, sendo este o serviço que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, generalidade cortesia entre outros.

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Concluímos que há, portanto, um vício na prestação do serviço por parte do fornecedor, sendo este vício de qualidade haja vista não ser prestado de forma adequada de acordo com a legislação vigente, devendo o Recorrente ser responsabilizado pelos vícios na prestação de seus serviços.

Nessa senda, vejamos o entendimento jurisprudencial:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA QUANTO À COEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. CESSÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO NEGATIVO. Afetada a preliminar de ilegitimidade ad causam do primeiro demandado. Deve ser considerada indevida a cobrança quando inepta prova referente à cessão de suposta crédito, bem como de existência da dívida. A inscrição do nome do demandante em cadastros de inadimplentes da demandada, referente ao débito de R\$ 436,98 da empresa CESSÃO CRÉDITO - MERIDIANO, mostra-se ilegal por desrespeitar o disposto no art. 43, § 2º, do CDC. Falta de comunicação prévia. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70057879835, Decisão Monocrômica Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Volkmar de Lima Moraes, Julgado em 05/06/2014)

Página 13/22
A

(TJ-RS - AC: 70057879835 RS, Relator: Volkmar de Lima Moraes, Data do Julgamento: 05/06/2014, Decisão Monocrômica Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2014)

code: Devolução de veículo financiado. Ausência de comprovação da realização do leilão e da existência de saldo remanescente. AUSÊNCIA DE PROVA DA CESSÃO DE CRÉDITO À TERCEIRA EMPRESA. Inscrição como inadimplente. TENTATIVA DE IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA DÍVIDA NÃO COMPROVADA. Indevida inscrição em cadastro negativo de órgão de proteção ao crédito. Cobrança injustificada assim como a notificação. Falha no serviço. Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a legalidade das cobranças, por não carregar aos autos documentos comprovando a realização do leilão, quantum apurado, a existência de saldo remanescente e a comunicação AO consumidor quanto à existência da dívida. E DE CESSÃO DO CRÉDITO À TERCEIRA EMPRESA. CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADO. Dano moral configurado em sua versão in re ipsa. QUANTUM INDENIZATÓRIO fixado CONFORME PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ao dano experimentado. Sentença mantida na íntegra. REQUERIDO A DUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJ-AM - RE: 0000178752039048000 AM 0000178-73.2018.8.04.0000, Data do Julgamento: 27/09/2018, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 27/09/2018)

Ademais, o vício do serviço está contemplado no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
- II - a resolução inequívoca da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abtamento proporcional do preço.

A Recorrente não demonstrou em nenhum momento a legalidade de seus atos, razão pela qual se configura a falha na prestação de serviço.

Ademais, é cediço que o fornecedor tem o dever de prestar os seus serviços com qualidade, de modo a deixar todos os consumidores satisfeitos. Contudo, não foi isso que vislumbramos no caso trazido aos autos.

Em uma última argumentação, a Recorrente requereu que seja levado em consideração a primariedade da empresa Recorrente.

Como sabido pela própria empresa, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão

Página 14/22
A

consumista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor, vejamos:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis, e, para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Levando em consideração que a empresa é réu primária, não possuindo antecedente, bem como em relevância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pregados pela Constituição, que devem ser observados também nas relações de consumo entendo que a penalidade aplicada à empresa deve ser reduzida, ficando da seguinte forma: R\$ 2.340,00 (dois mil, trezentos e quarenta reais).

EM DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a conduta da Recorrente infringiu os arts. 14 e 20, do Código de defesa do Consumidor e aplicando a atenuante da primariedade, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo como razoável a redução da multa aplicada.

Assim, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO** pela empresa, no tocante a redução da multa.

No mais, **MANTENHO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 18 de dezembro de 2018.

Camila Moisés Correia
CAMILA MOISÉS CORREIA
OAB/PB 19.840

De acordo,
Yussef Azevedo de Oliveira
YUSSEF AZEVEDO DE OLIVEIRA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Página 5/10

**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00058/2018

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00058/2018, que objetiva: Aquisição de materiais impermeabilização, revestimento dentre outros itens; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: DISTRIBUIDORA MACBRAZ LTDA - R\$ 21.821,70; RICARDO FREIRE FERNANDES - ME - R\$ 4.597,90. Cabedelo - PB, 28 de Dezembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00097/2018

Aos 26 dias do mês de Dezembro de 2018, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Benedito Soares da Silva - Monte Castelo - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 08/13, de 30 de Janeiro de 2013, Decreto Municipal nº 007/2017, de 17 de Março de 2017, e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como as demais normas legais aplicáveis, e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00058/2018 que objetiva o registro de preços para: Aquisição de materiais impermeabilização, revestimento, esquadrias, instalações hidrossanitárias, instalação elétrica, pintura dentre outros itens destinados à atender as necessidades da Creche Tarik Anthony Maia Azevedo; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO - CNPJ nº 09.012.493/0001-54.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
1	Mantas asfáltica aluminizada com 4mm, rolo com 10 m	VEDACIT	Und	42	270,00	11.340,00
3	Primer para Mantar Lata com Litros	DENVER	Und	3	108,00	324,00
6	Porta de madeira almofadada de boa qualidade (80x2,10cm) em magnanduba ou similar.	MADEIRAL	Und	16	347,00	5.552,00
7	Fechadura de embutir, para portas externas completa de boa qualidade.	STAM	Und	16	33,00	528,00
9	Fechadura para porta wc completa de boa qualidade	SILVANA	Und	5	28,50	142,50
10	Prendedor para porta	SOPRANO	Und	8	6,72	53,76
11	Vaso sanitário com descarga acoplada completo de boa qualidade	ELIETE	Und	4	202,50	810,00
12	Chuveiro plástico	PLASBON	Und	3	3,75	11,25
14	Sifão simples de boa qualidade	PLASBON	Und	10	3,90	39,00
15	Sifão plástico duplo de boa qualidade	PLASBON	Und	10	9,15	91,50
16	valvula para pia em inox	PIANOX	Und	10	7,20	72,00
18	Torneira cromada longa para parede, 1/2" cu 3/4", para pia de cozinha, de boa qualidade.	MARTE	Und	4	32,88	131,40
20	Rato sintonado 750	HERC	Und	4	14,28	57,00
21	Rato sintonado 100	HERC	Und	5	6,75	33,75
24	Lâmpada de Led	OURO LUX	Und	20	9,75	195,00
28	Placa cega redonda 4x4	PLUZIE	Und	1	1,95	1,95
29	Lâmpada fluorescente 20w	PHILLIPS	Und	70	5,78	403,20
30	Massa corrida com 18 lts comum	BELLA	Und	6	37,00	222,00
32	Tinta acrílica branco neve 18 lts	BELLA	Und	20	75,24	1.504,80
36	Fixador para Cal	QUINTALIDER	Und	25	0,81	20,25
37	Tinta lavável na cor concreto com 18 lts	LUX	Und	2	88,50	177,00

41	Rolo de la sira nº 23	CONDOR	Und	4	14,78	59,12
42	Rolo de la sira baixo nº 15	COMPEL	Und	4	5,70	22,80
43	Trincha de 25"	CONDOR	Und	4	4,89	19,56
44	Trincha de 2"	CONDOR	Und	4	3,72	14,88
45	escovão para pintura retangular nº2	CONDOR	Und	2	3,75	7,50
46	Fita crepê rolo de 25mm x 50m	ADERE	Und	6	4,08	24,48
						TOTAL: 21.821,70

VENCEDOR: RICARDO FREIRE FERNANDES - ME
CNPJ: 10.648.272/0001-70

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
2	Impermeabilizante Tecryl D3 18	VEDACIT	Und	6	250,00	2.000,00
13	Cuba de embutir de touca oval celtite ou similar (0,29x0,415cm)	MARI	Und	1	48,90	48,90
17	Torneira para lavatório	LULCONI	Und	10	8,50	85,00
19	Tanque sintético duplo	MARMOBEL	Und	2	111,30	222,80
25	Reator eletrônico para lâmpada 2x20w	DWS	Und	40	27,80	1.112,00
31	Massa corrida com 18 lts acrílica	SUPERCOLLOR	Und	3	89,00	267,00
33	Lixa 120 para parede	ITATU	Und	30	0,60	18,00
34	Lixa 100 para parede	ITATU	Und	30	0,90	27,00
35	Cal megalô com 20kg	BRANÇAL	Und	12	11,98	143,40
38	Esmalte sintético cinza platina galão 3,6	LUX	Und	10	52,48	524,50
39	Esmalte sintético azul del galão 3,6	LUX	Und	1	53,90	53,90
40	Aguarrás 5 lts	LUX	Und	2	54,80	109,60
						TOTAL: 4.597,90

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:
A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados a data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Cabedelo firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:
A cada atenuação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Pedido de Compra, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de Licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00058/2018, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programático.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00058/2018, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:
Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00058/2018 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame.

- DISTRIBUIDORA MACBRAZ LTDA. Item(s) 1 - 3 - 5 - 7 - 9 - 10 - 11 - 12 - 14 - 15 - 16 - 18 - 20 - 21 - 24 - 28 - 29 - 30 - 32 - 36 - 37 - 41 - 42 - 43 - 44 - 45 - 46. Valor: R\$ 21.821,70.
- RICARDO FREIRE FERNANDES - ME. Item(s) 2 - 13 - 17 - 19 - 25 - 31 - 33 - 34 - 35 - 38 - 39 - 40. Valor: R\$ 4.597,90.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:
Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 30 de Dezembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00132/2018

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00132/2018, que objetiva: Aquisição de Livros Didáticos, para atender as necessidades da SEDUC (Participação Exclusiva ME/EPP); HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: A. PEREIRA MONNERAT SOARES COMERCIO - R\$ 133.500,00. Cabedelo - PB, 17 de Dezembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00063/2018

Aos 17 dias do mês de Dezembro de 2018, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Benedito Soares da Silva - Monte Castelo - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 08/13, de 30 de Janeiro de 2013, Decreto Municipal nº 007/2017, de 17 de Março de 2017, e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como as demais normas legais aplicáveis, e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00132/2018 que objetiva o registro de preços para: Aquisição de Livros Didáticos, para atender as necessidades da SEDUC (Participação Exclusiva ME/EPP); resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO - CNPJ nº 09.012.493/0001-54.

VENCEDOR: A. PEREIRA MONNERAT SOARES COMERCIO
CNPJ: 09.583.716/0001-33

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
1	BRINCANDO E APRENDENDO EDUCAÇÃO INFANTIL 1 (2 ANOS) - Livro de Educação Infantil 1 (2 ANOS) - Editora Brincando e Aprendendo - Ana Cristina Miranda da Costa - Sítigo Edições - Aprender Editora Material Aluno: - LIVRO PASTA 1	EDITORORA	UND	200	248,00	49.600,00
2	BRINCANDO E APRENDENDO EDUCAÇÃO INFANTIL 1 (2 ANOS) - Livro de Educação Infantil 1 (2 ANOS) - Editora Brincando e Aprendendo - Ana Cristina Miranda da Costa - Sítigo Edições - Aprender Editora Material do Professor: - Guia do Professor 1 (2 anos) com CD - Calendário - Lâminas alfabeto e algarismos.	EDITORORA	KIT	20	480,00	9.600,00
3	LENDO E ESCRREVENDO, VOLTA A LENDO E MEIA VAMOS DAR MUITAS HISTÓRIAS VAMOS CONTAR EDUCAÇÃO INFANTIL 1 (03 anos) - Autoras: Daniela Macambira e Gilvanira Freitas - Aprender Editora - KIT DO PROFESSOR 1: - Guia de Orientações Didáticas do Professor com CD - Cartazes expositores para sala de aula - Lâminas alfabeto e algarismos CD. - Cartazes expositores para sala de aula. - Lâminas alfabeto e algarismos.	EDITORORA	KIT	30	480,00	14.400,00
4	LENDO E ESCRREVENDO, VOLTA A LENDO E MEIA VAMOS DAR MUITAS HISTÓRIAS VAMOS CONTAR EDUCAÇÃO INFANTIL 2 (04 anos) - Autoras: Daniela Macambira e Gilvanira Freitas - Aprender Editora - KIT DO PROFESSOR 2: - Guia de Orientações Didáticas do Professor com CD - Livro de Aluno Volume I; - Livro de Aluno Volume II; - Livro de Aluno Volume III; - Livro de Aluno Volume IV - Cartazes expositores para sala de aula. - Lâminas alfabeto e algarismos.	EDITORORA	KIT	30	480,00	14.400,00
5	LENDO E ESCRREVENDO, VOLTA A LENDO E MEIA VAMOS DAR MUITAS HISTÓRIAS VAMOS CONTAR EDUCAÇÃO INFANTIL 3 (05 anos) - Autoras: Daniela Macambira e Gilvanira Freitas - Aprender Editora - KIT DO PROFESSOR 3: - Guia de Orientações Didáticas do Professor com CD - Livro de Aluno Volume I; - Livro de Aluno Volume II; - Livro de Aluno Volume III; - Livro de Aluno Volume IV - Cartazes expositores para sala de aula. - Lâminas alfabeto e algarismos.	EDITORORA	KIT	30	480,00	14.400,00

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00134/2018

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00134/2018, que objetiva: Aquisição de Livros Didáticos, para atender as necessidades da SEDUC (Ampla Participação); HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: A. PEREIRA MONNERAT SOARES COMERCIO - R\$ 427.800,00.
Cabedelo - PB, 17 de Dezembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 0062/2018

Aos 17 dias do mês de Dezembro de 2018, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Benedito Soares da Silva - Monte Castelo - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal de nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 08/13, de 30 de Janeiro de 2013, Decreto Municipal nº 007/2017, de 17 de Março de 2017, e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como as demais normas legais aplicáveis, e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00134/2018 que objetiva o registro de preços para: Aquisição de Livros Didáticos, para atender as necessidades da SEDUC (Ampla Participação); resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO - CNPJ nº 09.012.493/0001-54.

VENCEDOR: A PEREIRA MONNERAT SOARES COMERCIO
CNPJ: 09.583.716/0001-33

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
1	LENDO E ESCRREVENDO, VOLTA APRENDER E MEIA VAMOS DAR, MUITAS EDITORA HISTÓRIAS VAMOS CONTAR - EDUCAÇÃO INFANTIL 1 - (03 anos) - Autoras: Daniela Macambira e Gilvanira Freitas - Aprender Editora KIT DO ALUNO 1 - Livro de Aluno Volume Único. - Guia da Família. - Cards alfabeto e algarismos.		KIT	460	248,00	114.080,00
2	LENDO E ESCRREVENDO, VOLTA APRENDER E MEIA VAMOS DAR, MUITAS EDITORA HISTÓRIAS VAMOS CONTAR - EDUCAÇÃO INFANTIL 2 - (04 anos) - Autoras: Daniela Macambira e Gilvanira Freitas - Aprender Editora KIT DO ALUNO 2 - Livro de Aluno Volume I. - Livro de Aluno Volume II. - Livro de Aluno Volume III. - Livro de Aluno Volume IV. - Guia da Família. - Cards alfabeto e algarismos.		KIT	460	248,00	114.080,00
3	LENDO E ESCRREVENDO, VOLTA APRENDER E MEIA VAMOS DAR, MUITAS EDITORA HISTÓRIAS VAMOS CONTAR - EDUCAÇÃO INFANTIL 3 - (05 anos) - Autoras: Daniela Macambira e Gilvanira Freitas - Aprender Editora KIT DO ALUNO 3 - Livro de Aluno Volume I. - Livro de Aluno Volume II. - Livro de Aluno Volume III. - Livro de Aluno Volume IV. - Guia da Família. - Cards alfabeto e algarismos.		KIT	460	248,00	114.080,00
4	LENDO E ESCRREVENDO, VOLTA APRENDER E MEIA VAMOS DAR, MUITAS EDITORA HISTÓRIAS VAMOS CONTAR - EDUCAÇÃO INFANTIL 1 - (03 anos) - Autoras: Daniela Macambira e Gilvanira Freitas - Aprender Editora KIT DO ALUNO 1 - Livro de Aluno Volume Único. - Guia da Família. - Cards alfabeto e algarismos.		KIT	115	248,00	28.520,00
5	LENDO E ESCRREVENDO, VOLTA APRENDER E MEIA VAMOS DAR, MUITAS EDITORA HISTÓRIAS VAMOS CONTAR - EDUCAÇÃO INFANTIL 2 - (04 anos) - Autoras: Daniela Macambira e Gilvanira Freitas - Aprender Editora KIT DO ALUNO 2 - Livro de Aluno Volume I. - Livro de Aluno Volume II. - Livro de Aluno Volume III. - Livro de Aluno Volume IV. - Guia da Família. - Cards alfabeto e algarismos.		KIT	115	248,00	28.520,00
6	LENDO E ESCRREVENDO, VOLTA APRENDER E MEIA VAMOS DAR, MUITAS EDITORA HISTÓRIAS VAMOS CONTAR - EDUCAÇÃO INFANTIL 3 - (05 anos) - Autoras: Daniela Macambira e Gilvanira Freitas - Aprender Editora KIT DO ALUNO 3 - Livro de Aluno Volume I. - Livro de Aluno Volume II. - Livro de Aluno Volume III. - Livro de Aluno Volume IV. - Guia da Família. - Cards alfabeto e algarismos.		KIT	115	248,00	28.520,00
TOTAL						427.600,00

6	COLEÇÃO EDUCAÇÃO LÍTERE EMOCIONAL PARA EDUCADORES - AUTORA: Iza Magalhães - Littere Editora - Livro Eu me amo. Tu te amas. Nós te amamos. - Caderno de Autotransformação: Educação emocional para educadores. - Formação de 56h com Educadores.	KIT	30	560,00	16.800,00	
7	PROJETO SALA DE AULA - LITTERE VIVÊNCIAS AFETIVAS E PRÁTICAS PEDAGÓGICAS - AUTORA: Sandra Lima - Littere Editora - Livro Vivências Afetivas e Práticas Pedagógicas. - Caderno de Vivência Reflexão e Prática Pedagógica. - Formação de 48h com os Educadores.	KIT	30	480,00	14.400,00	
TOTAL						133.600,00

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:
A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Cabedelo firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:
A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Pedido de Compra, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00132/2018, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programático.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00132/2018, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:
Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00132/2018 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- A. PEREIRA MONNERAT SOARES COMERCIO.
Item(s): 1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7.
Valor: R\$ 133.600,00.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:
Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 30 de Dezembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00134/2018

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00134/2018, que objetiva: Aquisição de Livros Didáticos, para atender as necessidades da SEDUC (Ampla Participação); HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: A. PEREIRA MONNERAT SOARES COMERCIO - R\$ 427.800,00.
Cabedelo - PB, 17 de Dezembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 0062/2018

Aos 17 dias do mês de Dezembro de 2018, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Benedito Soares da Silva - Monte Castelo - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal de nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 08/13, de 30 de Janeiro de 2013, Decreto Municipal nº 007/2017, de 17 de Março de 2017, e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como as demais normas legais aplicáveis, e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00134/2018 que objetiva o registro de preços para: Aquisição de Livros Didáticos, para atender as necessidades da SEDUC (Ampla Participação); resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO - CNPJ nº 09.012.493/0001-54.

VENCEDOR: A PEREIRA MONNERAT SOARES COMERCIO
CNPJ: 09.583.716/0001-33

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
1	LENDO E ESCRREVENDO, VOLTA APRENDER E MEIA VAMOS DAR, MUITAS EDITORA HISTÓRIAS VAMOS CONTAR - EDUCAÇÃO INFANTIL 1 - (03 anos) - Autoras: Daniela Macambira e Gilvanira Freitas - Aprender Editora KIT DO ALUNO 1 - Livro de Aluno Volume Único. - Guia da Família. - Cards alfabeto e algarismos.		KIT	460	248,00	114.080,00
2	LENDO E ESCRREVENDO, VOLTA APRENDER E MEIA VAMOS DAR, MUITAS EDITORA HISTÓRIAS VAMOS CONTAR - EDUCAÇÃO INFANTIL 2 - (04 anos) - Autoras: Daniela Macambira e Gilvanira Freitas - Aprender Editora KIT DO ALUNO 2 - Livro de Aluno Volume I. - Livro de Aluno Volume II. - Livro de Aluno Volume III. - Livro de Aluno Volume IV. - Guia da Família. - Cards alfabeto e algarismos.		KIT	460	248,00	114.080,00
3	LENDO E ESCRREVENDO, VOLTA APRENDER E MEIA VAMOS DAR, MUITAS EDITORA HISTÓRIAS VAMOS CONTAR - EDUCAÇÃO INFANTIL 3 - (05 anos) - Autoras: Daniela Macambira e Gilvanira Freitas - Aprender Editora KIT DO ALUNO 3 - Livro de Aluno Volume I. - Livro de Aluno Volume II. - Livro de Aluno Volume III. - Livro de Aluno Volume IV. - Guia da Família. - Cards alfabeto e algarismos.		KIT	460	248,00	114.080,00

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:
A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Cabedelo firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:
A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Pedido de Compra, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00134/2018, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programático.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00134/2018, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:
Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00134/2018 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- A PEREIRA MONNERAT SOARES COMERCIO
Item(s): 1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6.
Valor: R\$ 427.800,00.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:
Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 30 de Dezembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00140/2018
Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00140/2018, que objetiva: Aquisição de Equipamentos para Auditório localizado no Prédio do Gabinete do Prefeito (Casa do Alemão), o qual serão utilizadas para os Eventos e Reuniões;

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00064/2018

Aos 19 dias do mês de Dezembro de 2018, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Benedito Soares da Silva - Monte Castelo - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal de nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 08/13, de 30 de Janeiro de 2013, Decreto Municipal nº 007/2017, de 17 de Março de 2017, e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como as demais normas legais aplicáveis, e, ainda, conforme a classificação de proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00140/2018 que objetiva o registro de preços para: Aquisição de Equipamentos para Auditório, localizado no Prédio do Gabinete do Prefeito (Casa do Alemão), o qual serão utilizadas para os Eventos e Reuniões, resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO - CNPJ nº 09.012.493/0001-54.

Table with columns: ITEM, ESPECIFICAÇÃO, MARCA, UNID., QUANT., P.UNIT., P.TOTAL. Includes items like Notebook with processor i5, Microfone sem fio duplo, Cabo de som ativo com 300 RMS, Pedestal para microfone, Carregador de bateria, Teclado com 2x2 metros, Cabo HDMI, Cabo P2xP10.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS: A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Cabedelo firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: A cada elevação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Pedido de Compra, serão observadas as cláusulas a condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00140/2018, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00140/2018, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00140/2018 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- TOCMIX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E MUSICAIS LTDA. Item(s): 1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7 - 8 - 9. Valor: R\$ 6.670,80.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO: Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 30 de Dezembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00144/2018
Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00144/2018, que objetiva: Aquisição de Equipamentos e Materiais permanentes, para atender as necessidades da SEFIN. HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: MARILENE CARVALHO LUCENA DE BRITO (J. CARLOS MÓVEIS) - R\$ 25.755,00.

Cabedelo - PB, 19 de Dezembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00066/2018

Aos 20 dias do mês de Dezembro de 2018, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Benedito Soares da Silva - Monte Castelo - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal de nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 08/13, de 30 de Janeiro de 2013, Decreto Municipal nº 007/2017, de 17 de Março de 2017, e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como as demais normas legais aplicáveis, e, ainda, conforme a classificação de proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00144/2018 que objetiva o registro de preços para: Aquisição de Equipamentos e Materiais permanentes, para atender as necessidades da SEFIN; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO - CNPJ nº 09.012.493/0001-54.

VENCEDOR: MARILENE CARVALHO LUCENA DE BRITO (J. CARLOS MÓVEIS) CNPJ: 14.732.438/0001-73

Table with columns: ITEM, ESPECIFICAÇÃO, MARCA, UNID., QUANT., P.UNIT., P.TOTAL. Includes items like Mesa auxiliar dinâmica, Aparador de apoio dinâmico, Armário estante, Estação de trabalho, Armário alto.

Table with columns: ITEM, ESPECIFICAÇÃO, MARCA, UNID., QUANT., P.UNIT., P.TOTAL. Includes items like Armário baixo, Poltrona giratória, Poltrona fixa, Poltrona executiva.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS: A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Cabedelo firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: A cada elevação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Pedido de Compra, serão observadas as cláusulas a condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00144/2018, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00144/2018, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00144/2018 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- MARILENE CARVALHO LUCENA DE BRITO (J. CARLOS MÓVEIS). Item(s): 1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7 - 8 - 9. Valor: R\$ 35.755,00.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO: Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 30 de Dezembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00146/2018

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00146/2018, que objetiva: Aquisição de Eletrodomésticos para atender os programas e serviços da SEMAS; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: ELETROPEÇAS TI COMERCIAL EIRELI - ME - R\$ 4.200,00; THOMAS JOSÉ BELTRÃO DE ARAUJO ALBUQUERQUE ME - R\$ 2.887,00.

Cabedelo - PB, 19 de Dezembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00065/2018

Aos 19 dias do mês de Dezembro de 2018, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Benedito Soares da Silva - Monte Castelo - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal de nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 08/13, de 30 de Janeiro de 2013, Decreto Municipal nº 007/2017, de 17 de Março de 2017, e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como as demais normas legais aplicáveis, e, ainda, conforme a classificação de proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00146/2018 que objetiva o registro de preços para: Aquisição de Eletrodomésticos para atender os programas e serviços da SEMAS; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO - CNPJ nº 09.012.493/0001-54.

VENCEDOR: ELETROPEÇAS TI COMERCIAL EIRELI - ME CNPJ: 16.501.916/0001-65

Table with columns: ITEM, ESPECIFICAÇÃO, MARCA, UNID., QUANT., P.UNIT., P.TOTAL. Includes items like Freezer Horizontal, Liquidificador doméstico, Fogaço de piso.

VENCEDOR: THOMAS JOSÉ BELTRÃO DE ARAUJO ALBUQUERQUE ME CNPJ: 19.918.905/0001-73

Table with columns: ITEM, ESPECIFICAÇÃO, MARCA, UNID., QUANT., P.UNIT., P.TOTAL. Includes items like Fogaço de piso com 4 bocas, Fogaço de piso com 4 bocas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS: A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Cabedelo firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: A cada elevação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Pedido de Compra, serão observadas as cláusulas a condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00146/2018, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00146/2018, que fizerez adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00146/2018 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- **ELETROPEÇAS TI COMERCIAL EIRELI - ME.**
Item(s): 1.
Valor: R\$ 4.200,00.
- **THOMAS JOSÉ BELTRÃO DE ARAUJO ALBUQUERQUE ME.**
Item(s): 3 - 6
Valor: R\$ 2.887,00.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO: Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 30 de Dezembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00126/2018

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00126/2018, que objetiva: Aquisição de Plantas nativas, ornamentais e insumos para paisagismo em logradouros públicos do município, para atender as necessidades da SEMAPA.; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: AGROFLORA CABO BRANCO LTDA - R\$ 17.500,00.

Cabedelo - PB, 26 de Dezembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de Plantas nativas, ornamentais e insumos para paisagismo em logradouros públicos do município, para atender as necessidades da SEMAPA.. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00126/2018. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.210 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AQUICULTURAFMMA 02.280 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE Projeto Atividade: 04.122.2001.2112 - Manter as Atividades da Sec. de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura 18.542.2001.2136 - Manutenção do Fundo Municipal de Desenvolvimento do meio Ambiente Elemento de Despesa: 3390.30 - Material de Consumo Fonte de Recurso: 000 - Recursos Ordinários/Fundo Ecológico. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2018. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00513/2018 - 26.12.18 - AGROFLORA CABO BRANCO LTDA - R\$ 17.500,00

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00032/2018

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a inexigibilidade de Licitação nº IN00032/2018, que objetiva: Contratação das Atracões musicais para as festividades do Revellion 2018, no Município de Cabedelo, para apresentações nos bairros de Formosa e Intermareaz.; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: FORRO DA RESENHA SHOWS E EVENTOS LTDA - R\$ 30.000,00. VAI ROLAR PROMOCOES ARTISTICA E EVENTOS LTDA - R\$ 20.000,00.

Cabedelo - PB, 21 de Dezembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ**

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Contratação das Atracões musicais para as festividades do Revellion 2018, no Município de Cabedelo, para apresentações nos bairros de Formosa e Intermareaz.. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00032/2018. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.110 - SECRETARIA DE CULTURA Projeto Atividade: 13.392.1010.2049 - Apoiar a Arte e Cultura Popular Elemento de Despesa: 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 000-Recursos Ordinários (do Tesouro). VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2018. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00510/2018 - 21.12.18 - FORRO DA RESENHA SHOWS E EVENTOS LTDA - R\$ 30.000,00. CT Nº 00511/2018 - 21.12.18 - VAI ROLAR PROMOCOES ARTISTICA E EVENTOS LTDA - R\$ 20.000,00.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00034/2018

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00034/2018, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ASSESSORIA CONTÁBIL; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(NEMESIS CONTABILIDADE) - R\$ 96.000,00.

Cabedelo - PB, 21 de Dezembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ASSESSORIA CONTÁBIL. FUNDAMENTO LEGAL Inexigibilidade de Licitação nº IN00034/2018. DOTAÇÃO: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.080-SECRETARIA DAS FINANÇAS PROJETO ATIVIDADE: 04.122.2001.2015 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DAS FINANÇAS ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA FONTE DE RECURSO: 000-RECURSOS ORDINÁRIOS VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00512/2018 - 21.12.18 - MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(NEMESIS CONTABILIDADE) - R\$ 96.000,00.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ**

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Locação de Som para atender as necessidades da SETUR. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00385/2018. DOTAÇÃO: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.110 - Secretaria de Cultura; 02120-Secretaria Municipal de Assistência Social; FMAS. PROJETO ATIVIDADE: 13.392.1010.2049 - Apoiar a Arte e Cultura Popular; 08.244.2037.2071 - Concessão de Benefícios Eventuais. ELEMENTO DE DESPESA: 3390.36 - Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Física, 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica; 3390.32 - Material , Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita. FONTE DE RECURSO: 000- Recursos Ordinários (do Tesouro). VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente contrato será determinado 12 (doze) meses, considerando da data de sua assinatura. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00486/2018 - 11.12.18 - EXPLOSAO SOM LUZ, PALCO E EVENTOS LTDA - R\$ 20.830,00. CT Nº 00502/2018 - 12.12.18 - EXPLOSAO SOM LUZ, PALCO E EVENTOS LTDA - R\$ 3.180,00.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de Empresa especializada em Serviço de Locação de Veículos e equipamentos, para atender as necessidades da SEMFRA. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00116/2018. DOTAÇÃO: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.220-Secretaria de Infraestrutura. PROJETO ATIVIDADE: 15.4521030.2122 - Manter e Ampliar Sistema de Iluminação Pública ELEMENTO DE DESPESA: 4490.52 - Equipamentos e Material Permanente FONTE DE RECURSOS: Recursos Ordinários - C/P. VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente contrato será determinado 03 (três) meses, considerando da data de assinatura. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00485/2018 - 17.12.18 - SPE ENGENHARIA LTDA - R\$ 160.800,00.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ**

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisição de Cones destinados a sinalização viária, atendendo as necessidades da Secretaria de Mobilidade Urbana - SEMOB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00135/2018. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.270 - SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA Projeto Atividade: 15.451.1001.2134 - Manutenção e Sinalizar o trânsito Elemento de Despesa: 3390.30 - Material de Consumo 4490.52 - Equipamentos e Material Permanente Fonte de Recurso: 000-Recursos Ordinários - DTRR VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2018. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00494/2018 - 17.12.18 - GLOBAL COMERCIAL EIRELI - ME - R\$ 9.959,00; CT Nº 00489/2018 - 17.12.18 - MULT NORDESTE COMERCIO EIRELI - R\$ 690,00; CT Nº 00496/2018 - 17.12.18 - REGIS UNIFORMES E COMERCIO EIRELI - ME - R\$ 20.400,00.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00126/2018

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00126/2018, que objetiva: Aquisição de Plantas nativas, ornamentais e insumos para paisagismo em logradouros públicos do município, para atender as necessidades da SEMAPA.; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: AGROFLORA CABO BRANCO LTDA - R\$ 17.500,00.

Cabedelo - PB, 26 de Dezembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de Plantas nativas, ornamentais e insumos para paisagismo em logradouros públicos do município, para atender as necessidades da SEMAPA.. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00126/2018. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.210 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AQUICULTURAFMMA 02.280 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE Projeto Atividade: 04.122.2001.2112 - Manter as Atividades da Sec. de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura 18.542.2001.2136 - Manutenção do Fundo Municipal de Desenvolvimento do meio Ambiente Elemento de Despesa: 3390.30 - Material de Consumo Fonte de Recurso: 000 - Recursos Ordinários/Fundo Ecológico. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2018. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00513/2018 - 26.12.18 - AGROFLORA CABO BRANCO LTDA - R\$ 17.500,00.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00115/2018

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00115/2018, que objetiva: Aquisição e Serviço de instalação de Esquadrias para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Município; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: LUAN FERNANDO COSTA DE MELO (NAUL ENGENHARIA-ME) - R\$ 3.500,00.

Cabedelo - PB, 30 de Novembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição e Serviço de instalação de Esquadrias para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Município. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00115/2018. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.040 - PROCURADORIA GERAL Projeto Atividade: 03.092.2001.2007 - Manter as Atividades de Procuradoria do Município Elemento de Despesa: 3390.30 - Material de Consumo 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte de Recursos: 000 - Recursos Ordinários VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2018. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00569/2018 - 30.11.18 - LUAN FERNANDO COSTA DE MELO (NAUL ENGENHARIA-ME) - R\$ 3.500,00.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00116/2018

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00116/2018, que objetiva: Serviço de Decoração com fornecimento de materiais, destinados a atender as necessidades pertinentes ao Projeto Cinderela-Baile de Debutantes da SEMPM, que será realizado no dia 15 de Dezembro de 2018. RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: RANIERISON DORNELAS CAMARA - R\$ 7.262,40.

Cabedelo - PB, 30 de Novembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Serviço de Decoração com fornecimento de materiais, destinados a atender as necessidades pertinentes ao Projeto Cinderela-Baile de Debutantes da SEMPM, que será realizado no dia 15 de Dezembro de 2018. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00116/2018. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.130 - SECRETARIA DE POLITICAS PUBLICAS PARA A MULHER Projeto Atividade: 08.244.1022.2073 - Manter as Atividades da Secretaria de Políticas Públicas para a Mulher Elemento de Despesa: 3390.30 - Material de Consumo 3390.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte de Recursos: 000 - Recursos Ordinários (do Tesouro). VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2018. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00461/2018 - 30.11.18 - RANIERISON DORNELAS CAMARA - R\$ 7.262,40.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00117/2018

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00117/2018, que objetiva: Aquisição de Rede de Proteção em Polietileno Adamo Klinger, destinada a segurança do espaço vazio do primeiro pavimento da referida Creche; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: PRO-REDES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME - R\$ 1.689,45.

Cabedelo - PB, 29 de Novembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
0045/2015 da DM 0025/2015**

OBJETO: Locação de um imóvel localizado na Rua: Benício de Oliveira Lima, nº 371, Cabedelo/PB, para funcionar a Sede da Sec. de Segurança. **FUNDAMENTO LEGAL:** Dispensa Por Outros Motivos - DM nº 0025/2015. **PARTES CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de Cabedelo e TERCEIRO ADITIVO AO CT Nº 0045/2015 - Eitel Santiago Silveira, inscrito no CPF sob o nº 754.317.424-34. **OBJETIVO DO ADITIVO:** Prorrogação do Prazo Contratual e as Hipóteses de Rescisão Contratual. O presente termo encontra amparo no art. 57, inciso II, §§ 2º e 4º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Cabedelo - PB, 07 de Dezembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
0047/2015 da DM 0013/2015**

OBJETO: Locação de um imóvel localizado na primeira parte (desmembrado do lote letra S/D), do Sítio Combainha de Baixo, situado à Rua 02, Jardim Brasília, Cabedelo/PB, para funcionar a Sede da Sec. de Infraestrutura. **FUNDAMENTO LEGAL:** Dispensa Por Outros Motivos - DM nº 0013/2015. **PARTES CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de Cabedelo e TERCEIRO ADITIVO AO CT Nº 0047/2015 - Jurez Koury Viana da Silva, inscrito no CPF sob o nº 160.745.214-68 e Eliotz Martene de Carvalho Viana, inscrita no CPF sob o nº 039.601.548-44. **OBJETIVO DO ADITIVO:** Prorrogação do Prazo Contratual e as Hipóteses de Rescisão Contratual. O presente termo encontra amparo no art. 57, inciso II, §§ 2º e 4º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Cabedelo - PB, 26 de Novembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
0163/2015 da ARP 0010/2015**

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em Locação de Sistema de Rádios de Comunicação. **FUNDAMENTO LEGAL:** Adesão à Ata de Registro de Preço - ARP nº 0010/2015. **PARTES CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de Cabedelo e QUINTO ADITIVO AO CT Nº 0163/2015 - Gimara Martins das Neves - ME (IR TELECOMUNICAÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS), inscrito no CNPJ sob o nº 13.167.781/0001-55. **OBJETIVO DO ADITIVO:** Prorrogação do Prazo Contratual e as Hipóteses de Rescisão Contratual. O presente termo encontra amparo no art. 57, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93.

Cabedelo - PB, 20 de Dezembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
0166/2015 da DM 0007/2016**

OBJETO: Aluguel do imóvel localizado à Rua Anália Morais, nº 155, com a finalidade de atender as necessidades da Sec. de Educação. **FUNDAMENTO LEGAL:** Dispensa Por Outros Motivos - DM nº 0007/2016. **PARTES CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de Cabedelo e TERCEIRO ADITIVO AO CT Nº 0166/2016 - Paróquia Sagrado Coração de Jesus, neste ato representado por Reimundo Noberto da Silva, inscrito no CPF sob o nº 094.434.284-15. **OBJETIVO DO ADITIVO:** Prorrogação do Prazo Contratual e as Hipóteses de Rescisão Contratual. O presente termo encontra amparo no art. 57, inciso II, §§ 2º e 4º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Cabedelo - PB, 05 de Dezembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
0372/2017 da DM 0020/2017**

OBJETO: Locação de imóvel localizado na Rua Pastor José Alves de Oliveira, 1167, Formosa, Cabedelo/PB, onde funcionará a Casa dos Conselhos da Educação Municipal. **FUNDAMENTO LEGAL:** Dispensa Por Outros Motivos - DM nº 0020/2017. **PARTES CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de Cabedelo e PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 0372/2017 - Silvan Marcelo Lacerda, inscrito no CPF sob o nº 131.944.534-91. **OBJETIVO DO ADITIVO:** Prorrogação do Prazo Contratual e as Hipóteses de Rescisão Contratual. O presente termo encontra amparo no art. 57, inciso II, §§ 2º e 4º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Cabedelo - PB, 07 de Dezembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00082/2018

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00082/2018, que objetiva: **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PADRONIZADOS (ITENS REMANECENTES)**, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP); **HOMÓLOGO** o correspondente procedimento licitatório em favor de: **ENDOMED COM E REP DE MEDICAMENTOS LTDA - RS 318.526,00; EXPRESS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP - RS 44.880,00; FARMAGUDES COMÉRCIO DE PROD. FARM. MÉD. E HOSP. LTDA - RS 52.017,00; SÓ SAÚDE PRODUTOS HOSPITALAR EIRELI - R\$ 618.533,10.**

Cabedelo - PB, 17 de Dezembro de 2018
MURLO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00050/2018

Aos 17 dias do mês de Dezembro de 2018, na sede da Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Benedito Soares da Silva - Monte Castelo - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal de nº 10.520, de 1º de junho de 2002, Decreto Municipal nº 08.113, de 10 de Janeiro de 2011, Decreto Municipal nº 16/98, de 22 de Abril de 2004, e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como as demais normas legais aplicáveis, foi aberta e convocada a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00082/2018 que objetiva o registro de preços para: **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PADRONIZADOS (ITENS REMANECENTES)**, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP); resultando registradas as propostas seguintes: termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO - CNPJ nº 04.849.697/0001-20.

VENCEDOR: ENDOMED COM E REP DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ: 78.134.244/0001-26

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P. TOTAL
1	ACIDO ACETILSALICILICO 100MG TAB		COMPRESIDIO	100000	0,01	9.000,00
17	BENXILPENTILINA 680,00000 - EQ EQ SOLUÇÃO INJETAVEL	TEUTO	AMPOLA	1500	9,14	13.710,00
24	CAPTORIL 25MG	TEUTO	COMPRESIDIO	550000	0,01	16.500,00
32	CLORETO DE POTASSIO 19,14 MG/ML AMP C/ 10ML - SOLUÇÃO INJETAVEL	DEFFARMA	AMPOLA	800	0,26	208,00
34	CLORETO DE SCOTIOPROPAMA 200 MG C/ 10ML - SOLUÇÃO INJETAVEL		AMPOLA	800	0,26	208,00
38	DEXANETASONA 0,15 BISHAG	BISHAGA	BISHAGA	20000	1,10	22.000,00
43	DIMETILCACA 100MG/ML FRASCO 300ML	FRASCO	FRASCO	10000	0,88	8.800,00
45	DIPIRINA 500MG/ML FRASCO 200ML	FRASCO	FRASCO	10000	0,88	8.800,00
49	ENALAPRIL 10 MG	SANVAL	COMPRESIDIO	150000	0,06	9.000,00
50	ENALAPRIL 20 MG	SANVAL	COMPRESIDIO	15000	0,06	900,00
94	FENOTEROL 0,25MG/ML FRASCO 300ML - SOLUÇÃO OPAL	DECHADDEZI	FRASCO	3000	3,24	19.700,00
93	GLICOSE 50% AMP C/ FARMACE 100ML - SOLUÇÃO INJETAVEL		AMPOLA	10000	0,24	2.400,00
64	HEPARINA 3.000 UI/ML AMP C/ 5ML - SOLUÇÃO INJETAVEL		AMPOLA	500	12,15	6.075,00
67	HIPOCLOPOTIAZIDA 25MG	MEDQUÍNICACOMPRIMIDO	COMPRESIDIO	700000	0,03	21.000,00
79	LEVODOPA 200/50 + ACHE	COMPRESIDIO	COMPRESIDIO	3000	2,95	8.850,00
10	MESCLINOL 500MG/ML BISHAGA	BISHAGA	BISHAGA	25000	1,68	42.000,00
0	0 (SULFATO) / G BACITRACINA 250UI/ G BISH C/150					
16	HYDROPROPRATO DE NYHOPARMA 4 - SOLUÇÃO INJETAVEL	NYHOPARMA	AMPOLA	250	13,98	3.495,00
11	RANITIDINA 25MG/ML FARMACE 4 - SOLUÇÃO INJETAVEL		AMPOLA	15000	0,62	9.300,00
11	SINVASTATINA 40 MG/TEUTO	COMPRESIDIO	COMPRESIDIO	80000	0,18	14.400,00
12	TENOXICAM 40MG/ML CRISTÁLIA 5 - SOLUÇÃO INJETAVEL		AMPOLA	7000	8,44	59.080,00
TOTAL						318.526,00

VENCEDOR: EXPRESS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

CNPJ: 26.156.923/0001-20

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P. TOTAL
2	ACICLOVIR 200MG	VITAMEDIC	COMPRESIDIO	2800	0,24	4.680,00
6	AMODARONA 200MG	CEOLAB	COMPRESIDIO	40000	0,36	14.400,00
11	ATENDIOL 25 MG	VITAMEDIC	COMPRESIDIO	300000	0,03	9.000,00
28	CECIGNAZOL 200MG	VITAMEDIC	COMPRESIDIO	70000	0,18	12.600,00
4	DIGOXINA 0,25MS	VITAMEDIC	COMPRESIDIO	60000	0,07	4.200,00
TOTAL						44.880,00

VENCEDOR: FARMAGUDES COMÉRCIO DE PROD. FARM. MÉD. E HOSP. LTDA

CNPJ: 08.140.200/0001-42

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P. TOTAL
14	ATROPINA, SULFATO SANTISA 0,25MG/ML - AMP. C/ 1ML - IN/IV - SOLUÇÃO INJETAVEL		AMPOLA	1500	0,37	555,00
48	DOPAMINA, CLORIDRATO HIPOLABOR 5MG/ML AMP C/ 10ML - SOLUÇÃO INJETAVEL		AMPOLA	600	2,12	1.272,00
53	ESTRÓGENO CONJUGADO SANVAL - CREME VAGINAL	BISHAGA	BISHAGA	1000	22,82	22.820,00
58	FLUCONAZOL 150 MG	GEOLAB	CAPSULA	35000	0,60	21.000,00
73	IVERMECTINA 6 MG	VITAMEDIC	COMPRESIDIO	4000	0,27	1.080,00
10	NISTATINA SUSP. ORAL FRATI 100.000 UI/ML FR C/15ML	FRASCO	FRASCO	1000	4,13	4.130,00
12	SULFATO DE MAGNÉSIO ISOFARMA 0,5 - AMP 10ML - SOLUÇÃO INJETAVEL		AMPOLA	1000	1,16	1.160,00
TOTAL						52.017,00

VENCEDOR: SÓ SAÚDE PRODUTOS HOSPITALAR EIRELI

CNPJ: 29.175.210/0001-01

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P. TOTAL
5	ACIDOS ESSENCIAIS VITAMINAS A E - LIOGEL	GRAXOSNUTRIEXE	FRASCO	3630	2,57	9.329,10
6	ALBENDAZOL 400MG FRATI DONAUZZI	DONAUZZI	COMPRESIDIO	30000	0,52	15.600,00
8	AMINOPIRINA 240 FARMACE MG - AMP. C/ 10ML		AMPOLA	300	1,07	321,00
10	AMIODARONA 50MS/ML - SOLUÇÃO	HIPOLABOR	AMPOLA	800	2,32	1.856,00

Item	Descrição	Marca	Quantidade	Valor Unit.	Valor Total
12	INJETÁVEL ATEMOLOL 50 MG PRATI DONADUZZI CRISTÁLIA	COMPRESSO	80000	0,05	4.000,00
13	ATRACURIO, BICLATO 10MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA	200	12,26	2.452,00
22	BUFIVACAINA, HYPOFARMA CLORIDRATO 0,5% GLICOSE 8% FR. AM. - INJETÁVEL	AMPOLA	600	3,03	1.818,00
75	CETAFLOXIMA 1000MG/50ML + DILUENTE - P/ SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA	2500	4,74	11.850,00
39	CETOCANAZOL, SOBREAL 30MG/5G - CREME NG	BISNAGA	15000	2,22	33.300,00
30	CIPROFLOXACINO, PRATI (CLORIDRATO) SOBREAL	BISNAGA	2000	3,87	7.740,00
42	DIMENIDRINATO UNIAO 3MG/ML DE QUÍMICA CLORIDRATO DE PERIDOXINA 5 MG/ML INJETÁVEL AMP C/10ML	AMPOLA	4000	1,56	6.240,00
44	DIFENIDRAMINA 500MG/ML AMP C/ 2ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA	23000	0,55	12.650,00
46	DIFENIDRAMINA 500MG/ML AMP C/ 2ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL	COMPRESSO	350000	0,09	31.500,00
51	EPINEFRINA, HIPOLABOR CLORIDRATO 1MG/ML - AMPOLA C/ 1ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA	3000	2,45	7.350,00
52	ESCLAZOLACITONA 100MG HIPOLABOR	COMPRESSO	3000	0,44	1.320,00
56	FITOMENADIONE 10MG/ML AMP C/1ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA	3000	1,53	4.590,00
59	FURAZEMIDA 40MG PRATI	COMPRESSO	180000	0,05	9.000,00
60	GENTAMICINA, HYPOFARMA SULFATO 40MG/ML AMP 2ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA	600	0,89	534,00
60	HEPARINA SÓDICA CRISTÁLIA SUBCUTÂNEA 5.000 UI/0,25ML - AMPOLA 0,25ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA	200	5,62	1.124,00
66	HIDRALAZINA, CRISTÁLIA CLORIDRATO 20MG AMP C/ 1ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA	1000	6,38	6.380,00
68	HIDROCORTISONA, NOVAFARMA SUCCINATO SÓDICA 500MG + DILUENTE - P/ SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA	6000	6,89	41.340,00
69	HIDROCORTISONA, BLAUSIEGEL SUCCINATO SÓDICO 100MG + DILUENTE - P/ SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA	6000	3,06	18.360,00
70	HIDRÓXIDO DE INEC ALUMÍNIO SUSP. ORAL 62MG/ML FR C/ 100ML	FRASCO	8000	2,46	19.680,00
73	ISOSORBIDA, ZYDUS MONONITRATO 20 MG	COMPRESSO	5000	0,12	600,00
74	LACTULOSE 667MG/20ML - QUÍMICA SOLUÇÃO ORAL	FRASCO	250	8,40	2.100,00
80	LEVOPROXACINO 500MG ZYDUS	COMPRESSO	15000	0,87	13.050,00
86	LORATADINA 1MG/ML MARIOL	FRASCO	15000	3,43	51.450,00
87	LORATADINA 10MG GEOLAB	COMPRESSO	120000	0,06	7.200,00
89	MANITOL 20% - PRESENTUS SOLUÇÃO INJETÁVEL 250ML	AMPOLA	100	4,24	424,00
90	MENIDAZOL 100MG SOBREAL	COMPRESSO	25000	0,06	1.500,00
91	MENIDAZOL SUSP. SOBREAL 100MG/50ML FR C/ 30ML	FRASCO	1000	1,39	1.390,00
92	MEROPENEM 500 MG/50ML AMPOLA	AMPOLA	2000	23,84	47.680,00
95	METILROGOMETRINA, UNIAO HALENTO 0,2MG/ML QUÍMICA - AMP C/ 1ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA	500	1,68	840,00
96	METRONIDAZOL 250 PRATI DONADUZZI NG.	COMPRESSO	140000	0,14	19.600,00
96	METRONIDAZOL SOL. PRESENTUS 100MG/50ML AMP C/100ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA	4000	2,45	9.800,00
10	NINDIDIPINA 30MS VITAMEDIC	COMPRESSO	5000	0,25	1.250,00
1	ONDASETRONA 8MG HYPOFARMA	COMPRESSO	1000	1,53	1.530,00
2	OXACILINA 500 MG BLAUSIEGEL	AMPOLA	3000	2,68	8.040,00
7	OXALICINA 500 MG BLAUSIEGEL + DILUENTE - P/ SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA	10000	0,28	2.800,00
9	PREDNISONA 20MG SANVAL	COMPRESSO	150000	0,28	42.000,00
1	PROMETAZINA, SANVAL (CLORIDRATO) 25MG/ML AMP C/2ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA	10000	2,14	21.400,00
13	RANITIDINA 150MG MED QUÍMICA	COMPRESSO	60000	0,11	6.600,00
21	SALEBUTÁMOL, NATULAB SULFATO 0,4MG/ML SP C/20ML XAPOFE	FRASCO	400	1,32	528,00
1	SECNIDAZOL 1000 PHARLAB 40 MG	COMPRESSO	9700	0,40	3.880,00
3	SINVASATINA 20PHARLAB	COMPRESSO	180000	0,08	14.400,00
7	TRIMETOPRIMA 100MG/50ML SUSP. SOBREAL	FRASCO	6000	2,16	12.960,00
12	SULFATO DE DESANTEC 104 - SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA	2000	0,38	760,00
15	SULFATO DE FERROSOMATILAB 250MG/ML AMP C/2ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL	FRASCO	30500	1,61	49.105,00
4	TRIMETOPRIMA 100MG/50ML SUSP. SOBREAL	FRASCO	3000	2,28	6.840,00
4	SULFATO DE FERRO 250MG/ML AMP C/1ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA			
TOTAL					618.533,10

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:
 A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerando a data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.
 A existência de preços registrados não obriga o Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo a contratar ou renovar os contratos de fornecimento de bens ou serviços, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, e assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.
CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:
 A cada efetivação da contratação de objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através de respectivo Nota de Empenho, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu.

modalidade Pregão Presencial nº 00082/2018, parte integrante do presente instrumento de contratação. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00082/2018, que fizeram jus a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:
 Integram esta Ata, o Edital de Pregão Presencial nº 00082/2018 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:
 - ENDONED COM E REP DE MEDICAMENTOS LTDA.
 Item(s): 3 - 17 - 24 - 32 - 34 - 38 - 43 - 45 - 49 - 50 - 54 - 63 - 64 - 67 - 79 - 100 - 104 - 114 - 118 - 125.
 Valor: R\$ 318.526,00.
 - EXPRESS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP.
 Item(s): 2 - 9 - 11 - 28 - 40.
 Valor: R\$ 44.880,00.
 - FARMAGUEDES COMERCIO DE PROD. FARM. MED. E HOSP. LTDA.
 Item(s): 14 - 48 - 53 - 58 - 75 - 103 - 123.
 Valor: R\$ 52.017,00.
 - SO SAÚDE PRODUTOS HOSPITALAR EIRELI.
 Item(s): 5 - 6 - 8 - 10 - 12 - 13 - 22 - 25 - 29 - 30 - 39 - 42 - 44 - 46 - 51 - 52 - 56 - 59 - 60 - 65 - 66 - 68 - 69 - 70 - 73 - 76 - 80 - 86 - 87 - 89 - 90 - 91 - 92 - 95 - 96 - 98 - 101 - 106 - 107 - 109 - 111 - 113 - 115 - 116 - 117 - 121 - 122 - 124 - 134.
 Valor: R\$ 618.533,10.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:
 Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PA, 30 de Dezembro de 2018
 MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAIBA
 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELÓ**

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00082/2018
 Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00082/2018, que objetiva a aquisição de medicamentos padronizados (ITENS RENUNCIÁVEIS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (AMPLA PARTICIPAÇÃO); HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: FARMAGUEDES COMERCIO DE PROD. FARM. MED. E HOSP. LTDA - R\$ 10.400,00; LARMED DIST. DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR - R\$ 162.750,00; PANORAMA COMERCIO DE PROD. MEDICOS E FARMACEUTICO LTDA - R\$ 174.718,25; SO SAUDE PRODUTOS HOSPITALAR EIRELI - R\$ 22.125,00.
 Cabedelo - PB, 21 de Dezembro de 2018
 MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAIBA
 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELÓ**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00051/2018
 Aos 21 dias do mês de Dezembro de 2018, na sede da Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde do Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Benedito

Suares da Silva - Monte Castelo - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal de nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 08/13, de 30 de Janeiro de 2013, Decreto Municipal nº 16/08, de 22 de Abril de 2008, e subsidiariamente pela Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como as demais normas legais aplicáveis, e ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00082/2018 que objetiva a registro de preços para: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PADRONIZADOS (ITENS RENUNCIÁVEIS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (AMPLA PARTICIPAÇÃO); resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELÓ - CNPJ nº 24.419.697/0001-20.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
5	SULFAMETOXAZOL TRIMEOPRIMA 800MG 160MG	FRATICOMPRESSO	60000	0,13	7.800,00	
10	SULFAMETOXAZOL TRIMEOPRIMA 800MG 160MG	FRATICOMPRESSO	20000	0,13	2.600,00	
TOTAL						10.400,00

VENCEDOR: FARMAGUEDES COMERCIO DE PROD. FARM. MED. E HOSP. LTDA
 CNPJ: 08.160.267/0001-42

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
3	ASITROMICINA 500MS	TEUTO	COMPRESSO	112500	0,59	66.375,00
5	CENCLOXIFENRAMINA (BICLATO) 0,4MG/ML - 100ML - XAPOFE - SOLUÇÃO ORAL	BLAU	FRASCO	18750	1,22	22.875,00
7	LABIPROFENA 600MG	GEOLAB	COMPRESSO	375000	0,14	52.500,00
3	METILCOCA 900MG	EMS	COMPRESSO	75000	0,64	48.000,00
TOTAL						189.750,00

VENCEDOR: PANORAMA COMERCIO DE PROD. MEDICOS E FARMACEUTICO LTDA
 CNPJ: 01.722.256/0001-17

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
1	ALENDRONATO 70 BELTA/CELERA	COMPRESSO	11250	0,43	4.837,50	
2	AMOXICILINA 400MG/500MG	AUROBINDO	CAPSULA	306625	0,17	51.956,25
4	CENTRAXONA 1000G	BLAU	AMPOLA	4500	9,03	36.135,00
6	ERONABARTINA 750 60MG/60ML - SUBCUTÂNEA/IV - BERINGHA PRE-ENCHIDA	BLAU	AMPOLA	750	26,23	26.437,50
10	PREDNISONA 20MG/50ML SUSP. SOBREAL	HIPOLABOR	FRASCO	13500	4,10	55.350,00
TOTAL						174.718,25

VENCEDOR: SO SAUDE PRODUTOS HOSPITALAR EIRELI
 CNPJ: 28.775.313/0001-01

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
13	AZITROMICINA 500MG	PHARLAB	COMPRESSO	37500	0,59	22.125,00
TOTAL						22.125,00

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:
 A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12

3 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga o Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo a contratar com o fornecedor registrado no sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que goze direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A cada efetivação de contratação do objeto registrado decorrente desta ATA, devidamente formalizada através do respectivo Pedido de Compra, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de Licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00083/2018, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Foi o Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00083/2018, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00083/2018 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- FARMACUDES COMERCIO DE PROD. FARM. MED. E HOSP. LTDA. Item(s): 8 - 18. Valor: R\$ 10.400,00.
- LARMED DIST. DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR. Item(s): 3 - 5 - 7 - 9. Valor: R\$ 189.750,00.
- FARMARMA COMERCIO DE PROD. MEDICOS E FARMACEUTICO LTDA. Item(s): 1 - 2 - 4 - 6 - 10. Valor: R\$ 174.716,25.
- SO SAUDE PRODUTOS HOSPITALAR EIRELI. Item(s): 13. Valor: R\$ 22.125,00.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 30 de Dezembro de 2018
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00048/2018

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00048/2018, que objetiva AQUISIÇÃO DE CARTÕES EM PVC, PRESILHAS JACARES COM BOTÃO METÁLICO E PRENDIDOR NIQUELADO COM ALÇA PLÁSTICA TRANSPARENTE PARA CONFECÇÃO DE CRACHÁS; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: GRAFPEL EDITORA GRAFICA LTDA - R\$ 8.250,00.

Cabedelo - PB, 19 de Dezembro de 2018
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CARTÕES EM PVC, PRESILHAS JACARES COM BOTÃO METÁLICO E PRENDIDOR NIQUELADO COM ALÇA PLÁSTICA TRANSPARENTE PARA CONFECÇÃO DE CRACHÁS. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00048/2018. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2137 - Manter as Atividades da Secretaria da Saúde Elemento de Despesa: 33.90.39.99.0002 - Serviço Pessoa Jurídica Elemento de Despesa: 10.302.1014.2142 - Manter as Ações da Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.39.99.0002 - Material de Consumo Recurso: Próprios Projeto Atividade: 33.90.39.99.0014 - Material de Consumo Recurso: AAC. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2018. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00291/2018 - 19.12.18 - GRAFPEL EDITORA GRAFICA LTDA - R\$ 8.250,00.

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00053/2018

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00053/2018, que objetiva AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADOS; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: ELETROPECAS TI COMERCIAL - EIRELI - R\$ 10.840,00.

Cabedelo - PB, 19 de Dezembro de 2018
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADOS. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00053/2018. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.302.1014.2142 - Manter as Ações da Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 44.90.52.99.0014 - Equipamentos e Material Permanente Recurso: Média e Alta Complexidade. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2018. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00292/2018 - 19.12.18 - ELETROPECAS TI COMERCIAL - EIRELI - R\$ 10.840,00.

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00054/2018

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00054/2018, que objetiva AQUISIÇÃO DE PLACAS DE ACRÍLICO PARA IDENTIFICAÇÃO DE LEITOS; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: ADRIANO DIAS CUNHA-ME - R\$ 2.000,00.

Cabedelo - PB, 19 de Dezembro de 2018
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PLACAS DE ACRÍLICO PARA IDENTIFICAÇÃO DE LEITOS. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00054/2018. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2137 - Manter as Atividades da Sec. de Saúde - FMS Elemento de Despesa: 33.90.39.99.0002 - Material de Consumo Recursos: Próprios Projeto Atividade: 10.302.1014.2142 - Manter as Ações da Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.39.99.0014 - Material de Consumo Recursos: Média e Alta Complexidade. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2018. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00055/2018

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00055/2018, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGAS DE TONERS DE IMPRESSORAS; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: MARIA VANDA DA SILVA 02624505423 - R\$ 6.000,00.

Cabedelo - PB, 19 de Dezembro de 2018
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGAS DE TONERS DE IMPRESSORAS. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00055/2018. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2137 - Manter as Atividades do Fundo Municipal de Saúde Elemento de Despesa: 33.90.39.99.0002 - Serviços de Pessoa Jurídica Recurso: Próprios Projeto Atividade: 10.301.1016.2148 - Manter as Ações de Atenção Básica Elemento de Despesa: 33.90.39.99.0014 - Serviço de Pessoa Jurídica Recurso: PAB. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2018. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00289/2018 - 19.12.18 - MARIA VANDA DA SILVA 02624505423 - R\$ 6.000,00.

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00058/2018

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00058/2018, que objetiva: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS DO PACIENTE: ROSINALDO ILOFONSO DA SILVA; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: FIXANO COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - R\$ 4.160,00

Cabedelo - PB, 19 de Dezembro de 2018
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS DO PACIENTE: ROSINALDO ILOFONSO DA SILVA. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00058/2018. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2137 - Manter as Atividades da Sec. de Saúde - FMS Elemento de Despesa: 33.90.30.99.0002 - Material de Consumo Recursos: Próprios. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2018. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00294/2018 - 19.12.18 - FIXANO COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - R\$ 4.160,00.

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00057/2018

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00057/2018, que objetiva: AQUISIÇÃO DE VENTILADORES; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: NOVA CONQUISTA -

COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - R\$ 3.660,00

Cabedelo - PB, 19 de Dezembro de 2018

MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VENTILADORES. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00057/2018. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2137 - Manter as Atividades da Secretaria de Saúde Elemento de Despesa: 44.90.52.99.0002 - Equipamentos e Material Permanente Recurso: Próprios Projeto Atividade: 10.301.1016.2148 - Manter as Ações de Atenção Básica Elemento de Despesa: 44.90.39.99.0014 - Equipamentos e Material Permanente Recurso: PAB. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2018. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e CT Nº 00295/2018 - 19.12.18 - NOVA CONQUISTA - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - R\$ 3.660,00.

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00058/2018

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica referente a Dispensa de Licitação nº DV00058/2018, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CENTRALIZAÇÃO DE GÁS; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: TERMOTECNICA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - R\$ 1.910,00.

Cabedelo - PB, 20 de Dezembro de 2018
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CENTRALIZAÇÃO DE GÁS. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00058/2018. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2137 - Manter as atividades do Fundo Municipal de Saúde Elemento de Despesa: 33.90.39.99.0002 - Material de Consumo Recurso: Próprio Projeto Atividade: 10.302.1014.2142 - Manter as Ações de Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.39.99.0014 - Material de Consumo Recurso: Média e Alta Complexidade. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2018. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e CT Nº 00295/2018 - 20.12.18 - TERMOTECNICA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - R\$ 1.910,00.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00292/2018

OBJETO DO CERTAME: Contrato de Arrenda do Prédio destinado ao Funcionamento da Vigilância Sanitária. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa por Outros Motivos nº 00292/2018.

PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e Valdir Pereira da Silva. CPF: 008.435.554-91. **QUARTO ADITIVO AO CT Nº 00292/2018**

Objeto de Aditivo: Prorrogação da vigência do contrato, por mais 12 (doze) meses, estendendo a validade do instrumento contratual até o dia 31 de dezembro de 2019, altera-se a Cláusula Nona - 9.2 O Contrato pode ser rescindido antecipadamente e sem ônus, por critérios de conveniência e oportunidade do CONTRATANTE, desde que esta notifique o CONTRATADO, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Data da assinatura: 10/12/2018

É sem ônus, por critérios de conveniência e oportunidade do CONTRATANTE, desde que esta notifique o CONTRATADO, com antecedência de 30 (trinta) dias.
Data da assinatura 10/12/2018

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0012/2015

OBJETO DO CERTAME: Contrato de Aluguel do Prédio destinado ao Funcionamento Do PSF de Inhamaremas.
FUNDAÇÃO LEGAL: Despesa por Outros Motivos nº 0031/2015
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e Marcos Rogério Costa da Amada, CPF: 133.847.114-59 e Bernadeth de Lourdes Chato Moreira, CPF: 385.289.484-49.
TERCEIRO ADITIVO AO CT Nº 0012/2015
Objetivo do Aditivo: Prorrogação da vigência do contrato, por mais 12 (doze) meses, estendendo a validade do instrumento contratual até o dia 31 de dezembro de 2019, altera-se a Cláusula Nona - 9.2 O Contrato poderá ser rescindido antecipadamente.
E sem ônus, por critérios de conveniência e oportunidade do CONTRATANTE, desde que esta notifique o CONTRATADO, com antecedência de 30 (trinta) dias.
Data da assinatura 10/12/2018

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0074/2016

OBJETO DO CERTAME: Contrato de Aluguel do Prédio destinado ao Funcionamento do PSF Jardim.
FUNDAÇÃO LEGAL: Despesa por Outros Motivos nº 0008/2016.
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e Cleide Fátima Inácio Belmonte Fonseca, CPF: 141.263.054-57.
TERCEIRO ADITIVO AO CT Nº 0074/2016
Objetivo do Aditivo: Prorrogação da vigência do contrato, por mais 12 (doze) meses, estendendo a validade do instrumento contratual até o dia 31 de dezembro de 2019, altera-se a Cláusula Décima - 10.2 O Contrato poderá ser rescindido antecipadamente.
E sem ônus, por critérios de conveniência e oportunidade do CONTRATANTE, desde que esta notifique o CONTRATADO, com antecedência de 30 (trinta) dias.
Data da assinatura 10/12/2018

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0042/2016

OBJETO DO CERTAME: Contrato de Aluguel do Prédio destinado ao Funcionamento do CAPS AD
FUNDAÇÃO LEGAL: Despesa por Outros Motivos nº 0007/2016.
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e Joaquina de Araújo Monteiro CPF: 424.161.084-68.
TERCEIRO ADITIVO AO CT Nº 0042/2016
Objetivo do Aditivo: Prorrogação da vigência do contrato, por mais 12 (doze) meses, estendendo a validade do instrumento contratual até o dia 31 de dezembro de 2019, altera-se a Cláusula Décima - 10.2 O Contrato poderá ser rescindido antecipadamente.
E sem ônus, por critérios de conveniência e oportunidade do CONTRATANTE, desde que esta notifique o CONTRATADO, com antecedência de 30 (trinta) dias.
Data da assinatura 10/12/2018

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0026/2015

OBJETO DO CERTAME: Contrato de Aluguel do Prédio destinado ao Funcionamento de USF Square Campos...
FUNDAÇÃO LEGAL: Despesa por Outros Motivos nº 0019/2015.
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e Qilene Antonio Nóbrega CPF: 287.857.974-72
QUINTO ADITIVO AO CT Nº 0026/2015
Objetivo do Aditivo: Prorrogação da vigência do contrato, por mais 12 (doze) meses, estendendo a validade do instrumento contratual até o dia 31 de dezembro de 2019, altera-se a Cláusula Nona - 9.2 O Contrato poderá ser rescindido antecipadamente.
E sem ônus, por critérios de conveniência e oportunidade do CONTRATANTE, desde que esta notifique o CONTRATADO, com antecedência de 30 (trinta) dias.
Data da assinatura 10/12/2018

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0223/2018

OBJETO DO CERTAME: Contrato de Aluguel do Prédio destinado ao Funcionamento do Centro de Atuação Paleontológica - CAPS I
FUNDAÇÃO LEGAL: Despesa por Outros Motivos nº 0020/2018
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e Wilson Urquiza da Nóbrega, CPF: 056.888.974-81.
PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 0023/2018
Objetivo do Aditivo: Prorrogação da vigência do contrato, por mais 12 (doze) meses, estendendo a validade do instrumento contratual até o dia 31 de dezembro de 2019, altera-se a Cláusula Décima - 10.2 O Contrato poderá ser rescindido antecipadamente.
E sem ônus, por critérios de conveniência e oportunidade do CONTRATANTE, desde que esta notifique o CONTRATADO, com antecedência de 30 (trinta) dias.
Data da assinatura 10/12/2018

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0233/2018

OBJETO DO CERTAME: Contrato de Aluguel do Prédio destinado ao Funcionamento Do PSF de Ponta de Mato
FUNDAÇÃO LEGAL: Despesa por Outros Motivos nº 0020/2018
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e Edio Domínguez Bezerra Neto, CPF: 788.488.224-85.
PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 0023/2018
Objetivo do Aditivo: Prorrogação da vigência do contrato, por mais 12 (doze) meses, estendendo a validade do instrumento contratual até o dia 31 de dezembro de 2019, altera-se a Cláusula Décima - 10.2 O Contrato poderá ser rescindido antecipadamente.
E sem ônus, por critérios de conveniência e oportunidade do CONTRATANTE, desde que esta notifique o CONTRATADO, com antecedência de 30 (trinta) dias.
Data da assinatura 28/12/2018

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0022/2015

OBJETO DO CERTAME: Contrato de Aluguel do Prédio destinado ao Funcionamento da Vigilância Ambiental e Zoonoses...
FUNDAÇÃO LEGAL: Despesa por Outros Motivos nº 0042/2015.
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e Alina Sábina Nascimento Ferreira, CPF: 691.180.964-20.
QUARTO ADITIVO AO CT Nº 0022/2015
Objetivo do Aditivo: Prorrogação da vigência do contrato, por mais 12 (doze) meses, estendendo a validade do instrumento contratual até o dia 31 de dezembro de 2019, altera-se a Cláusula Nona - 9.2 O Contrato poderá ser rescindido antecipadamente.
E sem ônus, por critérios de conveniência e oportunidade do CONTRATANTE, desde que esta notifique o CONTRATADO, com antecedência de 30 (trinta) dias.
Data da assinatura 10/12/2018

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0032/2016

OBJETO DO CERTAME: Contrato de Aluguel do Prédio destinado ao Funcionamento do PSF da Palmeira.
FUNDAÇÃO LEGAL: Despesa por Outros Motivos nº 0005/2016.
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e Cláudia Pereira de Albuquerque, CPF: 603.597.704-91.
TERCEIRO ADITIVO AO CT Nº 0032/2016
Objetivo do Aditivo: Prorrogação da vigência do contrato, por mais 12 (doze) meses, estendendo a validade do instrumento contratual até o dia 31 de dezembro de 2019, altera-se a Cláusula Nona - 9.2 O Contrato poderá ser rescindido antecipadamente.
E sem ônus, por critérios de conveniência e oportunidade do CONTRATANTE, desde que esta notifique o CONTRATADO, com antecedência de 30 (trinta) dias.
Data da assinatura 10/12/2018

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0024/2015

OBJETO DO CERTAME: Contrato de Aluguel do Prédio destinado ao Funcionamento do PSF Rocinha do Poço
FUNDAÇÃO LEGAL: Despesa por Outros Motivos nº 0025/2015
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e Maria Inês de Sálio Rezende, CPF: 759.918.884-34.
TERCEIRO ADITIVO AO CT Nº 0024/2015
Objetivo do Aditivo: Prorrogação da vigência do contrato, por mais 12 (doze) meses, estendendo a validade do instrumento contratual até o dia 31 de dezembro de 2019, altera-se a Cláusula Nona - 9.2 O Contrato poderá ser rescindido antecipadamente.
E sem ônus, por critérios de conveniência e oportunidade do CONTRATANTE, desde que esta notifique o CONTRATADO, com antecedência de 30 (trinta) dias.
Data da assinatura 10/12/2018

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00130/2018

OBJETO DO CERTAME: Contratação de Empresa para Realização de Procedimentos Especializados na Área de Saúde, tais como Tomografia, Mamografia, Ressonância e Ultrassonografia (Ampla Participação).
FUNDAÇÃO LEGAL: Pregão Presencial nº 0039/2018.
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e Transatcenter Design&Co Médico por Imagem LTDA, CNPJ: 35.422.201/0001-86.
PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 00130/2018
Objetivo do Aditivo: Prorrogação da vigência do contrato, por mais 12 (doze) meses, estendendo a validade do instrumento contratual até o dia 31 de dezembro de 2019. Ressalta-se que, conforme termo de Anúncio firmado entre as partes, fica estabelecido o mesmo valor do contrato inicial, não podendo ser este ultrapassado em nenhuma hipótese. O presente termo encontra amparo no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.
Data da assinatura 27/12/2018